W_I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

" Terra do Pai da Aviação"

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405 PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Santos Dumont/MG, 14 de dezembro de 2021

Ofício nº: 1412/2021

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei Complementar

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa para apreciação, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito, a saber:

Dispõe sobre a consolidação e unificação de toda a legislação tributária do Município, institui o Código Tributário e contém outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Azevedo Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Luciano Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2021

Dispõe sobre a consolidação e unificação de toda a legislação tributária do Município, institui o Código Tributário e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Santos Dumont, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ficando sancionado a seguinte Lei:

- Art. 1º Este Código regula os tributos de competência do Município de Santos Dumont e as relações jurídicas deles emanadas.
 - Art. 2º O presente Código é constituído de 3 (três) livros, cuja matéria é assim distribuída:
 - a) Livro I Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na Legislação Federal, aplicáveis ao Município as de seu interesse cuja exigência é de sua competência constitucional.
 - b) Livro II Regula a matéria tributária, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar.
 - c) Livro III Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

<u>TÍTULO I</u> <u>DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</u>

<u>Capítulo I</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária compreende as leis, decretos e as normas a eles complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- I Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas encarregadas da aplicação da lei, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos e Ordens de Serviços;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III os convênios que o Município celebrar com a União, o Estado, ou outros municípios, para aplicação de lei tributária específica, ou aplicação de sua Lei Tributária, para arrecadação de tributos decorrente de investimento ou projeto comum, seja ou não de execução através de consórcio.
- IV Os pareceres jurídicos que venham a ser emitidos pela Procuradoria do Município sobre temas tributários ou interpretação de normas tributárias.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 4º A Lei Tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
- Art. 5º O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido publicada, devendo ainda ser respeitada a noventena.
 - Art. 6º A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelos agentes administrativos encarregados do seu cumprimento, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la quando entenderem ser omisso ou obscuro o seu texto, caso em que, questionarão à autoridade superior sobre a sua aplicação, emitindo-se o Ato Normativo respectivo.
 - Art. 7º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à situação específica do fato.

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 8º Para a sua aplicação, a Lei Tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

Capítulo III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 9º Na aplicação da Legislação Tributária admite-se a utilização dos princípios gerais de direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceito e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
- Art. 10 A Lei Tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.
 - Art. 11 Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre:
 - I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II outorga de isenção;
 - III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 12 A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao Poder Público, em casos de dúvida quanto:
 - I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstancias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

"Terra do Pai da Aviação"

<u>TÍTULO II</u> DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

<u>CAPÍTULO</u> <u>Das Disposições Gerais</u>

- Art. 13 A obrigação tributária é principal e / ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- Art. 14 Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, será ele de 30 (trinta) dias, findo o qual, serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Capítulo II DO FATO GERADOR

- Art. 15 O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 16 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 17 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

 II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 18 - Sujeito ativo da obrigação é o Município deSantos Dumont, Estado de Minas Gerais.

<u>Capítulo IV</u> DO SUJEITO PASSIVO

<u>SEÇÃO I</u> <u>Das Disposições Gerais</u>

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, de penalidade pecuniária, ou à prática ou à abstenção do ato.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a
 ituação que constitua o respectivo fato gerador;
- II contribuinte substituto, quando, a lei assim o declare, mesmo não tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.
- III responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, tenna relação ou intéresse comum no ato ou fato tributável, nos termos do direito aplicável, e sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- Art. 20 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.
- Art. 21 A expressão "contribuinto" inclui, para todos os efeitos, o sinjeito passivo da obrigação tribulária.

SEÇÃO II

"Terra do Pai da Aviação"

Da Solidariedade

- Art. 22 São solidariamente obrigadas:
- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
 - II as pessoas expressamente designadas por lei.
- § 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
- $\S~2^{\circ}$ A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito tributário.
- Art. 23 Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- ${\rm I}$ o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo salvo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III Da Capacidade Tributária

- Art. 24 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
 - Art. 25 A capacidade tributária passiva independe:
 - I Da capacidade civil das pessoas naturais;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- II De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

<u>SEÇÃO IV</u> <u>Do Domicílio Tributário</u>

- Art. 26 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tai, para os fins desta lei:
- I Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;
- II Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
 - § 1º É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.
- § 2º A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações remetidas ao contribuinte, para seu endereço declarado ou apurado de ofício.
 - § 3º Considera-se o contribuinte notificado:
 - I Do lançamento:
- a) a partir da entrega direta pela repartição, do lançamento ou sua notificação, ou;
- b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorridos 30 (trinta) dias da publicação de edital de notificação no órgão de imprensa com circulação no Município.
 - II Das decisões administrativas:
 - a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou;

"Terra do Pai da Aviação"

b) no prazo e forma da alínea "b" do item anterior, no caso de notificações.

<u>Capítulo V</u> <u>DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA</u>

SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 27 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II Das Responsabilidade dos Sucessores

- Art. 28 O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Art. 29 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, ou relativos a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 30 São pessoalmente responsáveis:
- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

"Terra do Pai da Aviação"

- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.
- Art. 31 A pessoa de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporadas.
- Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 32 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou outra atividade.
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

<u>SEÇÃO III</u>

Da Responsabilidade de Terceiros

- Art. 33 Nos casos de impossibilidade na exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
 - I Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- III Os diretores e os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
 - IV O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.
- VII Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

 Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade de caráter monetário.
- Art. 34 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I As pessoas referidas no artigo anterior;
 - II Os mandatários, prepostos e empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades por Informações

- Art. 35 A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 36 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

<u>TÍTULO III</u> DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<u>CAPÍTULO I</u> <u>Das Disposições Gerais</u>

- Art. 37 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 38 As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 39 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

<u>Capítulo II</u> DA CONSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Do Lançamento

Art. 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 41 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 42 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
 - I Impugnação do sujeito passivo;
 - II Recurso de ofício;
- III Iniciativa de ofício da autoridade lançadora nos casos previstos nesta lei.
- Art. 43-A Quando se tratar de lançamentos fiscais de ofício, o contribuinte deverá, primeiramente, em fase anterior à reclamação, protocolar requerimento dirigido à autoridade lançadora até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas ou, ainda, do prazo fixado para cumprimento da exigência ou do ato.
- Art. 44 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

"Terra do Pai da Aviação"

SEÇÃO II

Das Modalidades de Lançamentos

Art. 45 - O lançamento é efetuado:

- I Por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;
- II De ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III Por homologação.
- Art. 46 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, ou seu representante, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.
- § 2º Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- § 3º A declaração fora de prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de multas, correção monetária e juros de mora.
- Art. 47 Far-se-á o lançamento de ofício quando a autoridade administrativa, nos termos do artigo 40 desta lei, proceder à constituição do crédito tributário embasado nos elementos constantes dos cadastros administrativos, baseada ou não em informações previamente fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceira pessoa responsável, nos termos desta lei.
- Art. 48 O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos que esta lei atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Estado de Minas Gerais

- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, Unsiderados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º O prazo para homologação é de cinco (5) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 49 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará àquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 50 No total do lançamento de tributos, serão à critério da administração, desprezados os centavos, desprezando-os igualmente em cada parcela, que por força de lei possam ser pagos de forma parcelada.
- Art. 51 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
- I Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;
- II Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes, cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO II Da Moratória

Art. 53 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. A concessão de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 54 - A concessão especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições de concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 55 A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 56 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária e juros de mora;

 I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- III Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- IV Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, a que se refere o art.47 desta lei;
- V Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
- VII Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

<u>Capítulo III</u> <u>DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art. 52 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I A moratória;
- II O depósito do seu montante integral;
- III As reclamações e recursos nos termos desta lei;
- IV A concessão de liminar em Mandado de Segurança.





II - 5 Parág entre a concessão de prescrição do direito . revogação só pode ocoi

decorrido efeito de artigo, a

DA EX

Art. 57 - Exclue.

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único. A cumprimento das obrigações acessó crédito seja excluído ou dela conseqüe Praça Cesário Alvim, 02 - Centro 12012020 7ANE

SEL

Da Is

Art. 58 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 59 - A isenção poderá, a critério do Poder Executivo, atingir os impostos, as taxas e ou contribuição de melhoria.

Art. 59 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada.

- Art. 60 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- $\S~2^{\rm o}$ O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 55.

<u>Capítulo V</u> <u>DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>

<u>SEÇÃO I</u> <u>Das Disposições Gerais</u>

Art. 61 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

 VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 47;

Estado de Minas Gerais

- VIII A decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; IX - A decisão judicial passada em julgado;
 - X A consignação em pagamento julgada procedente;
 - XI a dação em pagamento.
- § 1º A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.
- § 2º Na compensação devem ser atendidas todas as seguintes condições legais.
- § 3º Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal e correção monetária do crédito tributário.
- § 4º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:
- I constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;
- II a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;
- III na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;
- IV inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

- § 5º O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso e desde que amparado em lei específica, conceder-lhe a remissão total ou parcial.
- § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a remissão poderá ser concedida pelo Prefeito ou por autoridade delegada, aplicando-se apenas ao contribuinte que resida no Município.
- § 7º A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:
- I os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;
- II o bem não poderá ser recebido por valor superior ao preço pago pelo Município em aquisição realizada nos últimos 06 (seis) meses ou constante de registro oficial ou, não ocorrendo essas hipóteses, àquele indicado em avaliação feita pela Comissão de Avaliação e Atualização da Planta de Valores Imobiliários do Município, quando se tratar de bens imóveis, e pela Comissão Permanente de Licitações, quando se tratar de bens móveis, atendendo ao menor valor de 03 (três) orçamentos obtidos mediante pesquisa no mercado, nos demais casos;
- III quando o valor do bem for superior ao do crédito, a aceitação ficará condicionada à prévia renúncia do excedente pelo interessado;
- IV o devedor deverá comprovar a propriedade do bem imóvel dado em pagamento através de certidão do registro no cartório respectivo, expedida nos últimos 30 (trinta) dias e, no caso de bem móvel, mediante Nota Fiscal ou outro meio hábil;
- V os bens imóveis dados em pagamento devem se localizar no perímetro urbano do Município de Santos Dumont;
- VI a dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no órgão competente;
- VII não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;
- VIII na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- IX o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;
- X a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- XI aplica-se, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro sobre dação em pagamento.
- § 8º Quando a extinção de créditos de natureza tributária versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.
- § 9º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação, dação em pagamento, conversão do depósito em renda, consignação em pagamento e outras formas de extinção por pagamento.
- § 10 -Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições para remissão, compensação, transação ou dação em pagamento e demais formas de extinção do crédito tributário.

SEÇÃO II Do Pagamento

- Art. 62 O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração.
- $\S~1^{\rm o}$ O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- § 2º Se não for fixado o prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre trinta (30) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

- § 3º O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, quando expressamente autorizado por ato do Executivo.
- Art. 63 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 64 Nenhum pagamento de tributo poderá ser efetuado, após o vencimento, sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado a título de correção monetária e acrescido de multa e juros moratórios, salvo eventual Lei de anistia total e / ou parcial de multa e / ou juros.
- Art. 65 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.
- Art. 66 Os créditos tributários, que por força da Legislação Municipal possam ser pagos de forma parcelada, serão corrigidos monetariamente pelos índices adotados para a correção dos tributos, considerando-se como termo inicial a opção pelo parcelamento e como termo final o dia do efetivo pagamento.
- § 1º Na conversão do valor do tributo pela Unidade de Referência Municipal (URM), o valor encontrado será considerado por inteiro, inclusive frações, até a quarta casa decimal.
- § 2º O pagamento é feito até a data do vencimento, e calculado pela Unidade de Referência Municipal fixado para o mês.
- § 3º Ocorrendo o pagamento antecipado do tributo, ou de uma ou mais parcelas ou prestações, este é feito pelo valor resultante do cálculo pela Unidade de Referência Municipal do mês do pagamento.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se para a concessão de pagamento em prestações, referida no artigo 68, tomando-se como mês de competência aquele em que se der a lavratura do termo de parcelamento.

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 67 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os débitos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
 - III Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
 - IV Na ordem decrescente dos montantes.
- Art. 68 Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em parcelas.
- § 1º O pagamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento; se deferido, a repartição competente somará os débitos, calculará a correção monetária, com base na Unidade de Referência Municipal URM vigente, multa e juros de mora, até a data do parcelamento, cuja primeira parcela será exigida no ato da lavratura do Termo de Parcelamento, o qual, assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.
- § 1º O parcelamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento que tem efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal e pelo qual a repartição competente somará os débitos, calculará a correção monetária, com base na Unidade de Referência Municipal (URM) vigente, multa e juros de mora, até a data do parcelamento.
- § 2º Admitir-se-á o reparcelamento administrativo uma única vez, desde que não tenha ocorrido a propositura de execução judicial, exigindo-se o pagamento imediato de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da dívida devidamente corrigida e atualizada até a data do reparcelamento, e o saldo poderá se dar em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal URM vigente, incidindo, também, juros de 1% (um por cento) ao mês, em cada parcela.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, se esta lei não fixar prazo menor.

- Art. 82 A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:
- I Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco, e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei.
- II Inserir elementos inexatos ou omitir receitas ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos por lei,que o exonere do pagamento de tributos devidos à Municipalidade.
- III Alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal.
- IV Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos; .

<u>Capítulo II</u> DO AUTO DA INFRAÇÃO

- Art. 83 Verificada infração a dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.
- § 1º A lavratura do auto de infração será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos, na forma regulamentar.
- § 2º O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, do local, a discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.
- § 3º As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável
 - Art. 84 Da lavratura do auto de infração, notificar-se-á o autuado;

- § 3º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas do reparcelamento, importará na caducidade do reparcelamento,impedindo a concessão de outros, implicando também na imediata execução judicial do débito remanescente somado aos acréscimos legais.
- § 4º Os parcelamentos ou reparcelamentos serão realizados por inscrição cadastral e por Certidão de Dívida Ativa (CDA), vedada a junção de débitos de cobrança administrativa com débitos de cobrança judicial.
- § 5º No parcelamento e / ou reparcelamentoa primeira parcela será fixada em 05 (cinco) dias da assinatura do requerimento, a segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais de forma mensal e consecutiva.
- Art. 69 -Admitir-se-á, uma única vez, o parcelamento de débitos fiscais na fase judicial, após serem atualizados monetariamente, abrangidos juros e multas, despesas processuais e honorários advocatícios, até na data da concessão, podendo o saldo se dar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM) vigente, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês em cada parcela.
- § 1º Sendo a proposta aceita pelas partes e deferida pelo juiz, os atos executivos serão suspensos, implicando a aceitação no reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, afastando a contestação do débito judicial, mantidas eventuais garantias.
- § 2º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não relativos ao acordo decorrente de ação judicial, implicará no vencimento das subsequentes, e o prosseguimento do processo, com imediato início ou continuidade dos atos executivos.
- § 3º Com relação ao parcelamento no âmbito judicial, a primeira parcela será fixada em 05 (cinco) dias da assinatura do requerimento, a segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais de forma mensal e consecutiva.
- § 4º As despesas processuais e os honorários advocatícios, quando devidos, serão recolhidos separadamente, na mesma data dasparcelas, de acordo com a opção de parcelamento feita pelo requerente.
- Art. 70 Será exigido o imediato pagamento do tributo, por via judicial ou amigável, se o contribuinte:

"Terra do Pai da Aviação"

- I Ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;
 - II Desviar todo ou parte do seu ativo;
- III Fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;
 - IV Proceder à liquidação precipitada;
- V Transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os ativos do estabelecimento.
- Art. 71 O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ouescritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para essefim.

SEÇÃO III Da Correção Monetária, da Multa de Mora e dos Juros

- Art. 72 O término do prazo para o pagamento sujeita o débito à correção monetária e demais acréscimos, e os contribuintes ficam sujeitos às seguintes penalidades:
- I Multa de mora, calculada sobre o principal e correção monetária, à razão de:
- a) 5% (cinco por cento) do 1º. (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 15º (décimo quinto) dia, inclusive;
- b) 10% (dez por cento) do 16º (décimo sexto) dia, até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;
 - b) 20% (vinte por cento) após o 30º (trigésimo) dia.
- II Juros de mora, calculados sobre o principal e correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, independentemente do disposto no item anterior.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Parágrafo Único. A correção monetária é calculada mediante a aplicação da variação da URM, atualizando o débito desde a data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV Da Dívida Ativa

- Art. 73 Os tributos lançados, vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa, da qual se extrairá certidões para cobrança judicial.
- Art. 74 A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa se fará com os acréscimos previstos nesta lei, e calculados:
 - I Quando amigável, até a data do pagamento;
- II Quando judicial, até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal. Protests del chierole

SEÇÃO V Do Pagamento Indevido

- Art. 75 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
- I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal, ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
 - III Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovam o pagamento, a ilegalidade ou a irregularidade desse.

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 76 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 77 - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão definitiva que a determinar.

<u>TÍTULO IV</u> DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO Das Infrações

Art. 78 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 79 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Art. 80 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da autoridade administrativa que apreciará suas evidências com relação ao fato concreto.

Art. 81 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de cinco (5) anos da data em que passar

"Terra do Pai da Aviação"

- I Para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal ou;
- II Para vedar-lhe a continuidade da ação ou omissão infringente de disposição legal.
- § 1º A regularização prevista no inciso I deste artigo deverá ser concretizada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto, nesta lei, prazo diverso.
- § $2^{\rm o}$ A notificação prevista neste artigo é feita pela repartição competente, quando:
- a) o auto de infração for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;
- b) o auto de infração for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente, ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.
- Art. 85 A repartição competente dispensará o auto de infração, quando a infração ou os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da administração, com base nos elementos que possuir, os quais evidenciam a infração.

Parágrafo Único. Se dispensado o auto de infração, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de notificação, prevista no artigo anterior.

Art. 86 - A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora de prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento ou depósito da multa a que tenha incorrido.

<u>Capítulo III</u> DAS PENALIDADES

Art. 87 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

- II A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III A cassação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão. § 1º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
 - I As circunstâncias atenuantes;
 - II As circunstâncias agravantes.
- § 2º Nos casos do item I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em cinquenta por cento (50%).
 - § 3º Nos casos do item II deste artigo, aplicar-se-á:
 - a) Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
- b) Na sonegação, igual ao valor do tributo sonegado, devidamente corrigido, não podendo o valor da multa ser inferior a 2 (duas) Unidades Padrão Municipal.
- Art. 88 As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando couber, ou das penalidades previstas nos capítulos próprios.
- $\S~1^{\rm o}$ Multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:
- a) Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 2 (duas) Unidades de Referência Municipal, em cada mês, até regularização;
- b) Demais alterações de cadastro, 1 (uma) Unidade Padrão Municipal;
- c) Falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios, 2 (duas) Unidades Padrão Municipal.
- § 2º Multas por infrações às disposições relativas ao exercício de atividade ou prestação de serviços, junto ao Cadastro Mobiliário:
 - I Relativos ao exercício de atividade ou prestação de serviços:

Estado de Minas Gerais

- a) Falta inscrição de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral:
- 1 Estabelecimentos industriais:5 (cinco) Unidades de Referência
 Municipal;
- Estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços:4 (quatro) Unidades de Referência Municipal;
- 3) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: 2 (duas) Unidades de Referência Municipal.
- b) Falta de alvará de licença para localização e permanência no local:2 (duas) Unidades de Referência Municipal.
 - c) Alvará vencido:1 (uma) Unidade de Referência Municipal;
- d) Ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público:1 (uma) Unidade de Referência Municipal;
- II Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) Falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:2 (duas) Unidades de Referência Municipal;
- b) Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, por livro:2 (duas) Unidades de Referência Municipal;
- c) Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:2 (duas) Unidades de Referência Municipal;
- d) Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis:5 (cinco) Unidades de Referência Municipal;
- e) uso indevido, ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal;
- f) Confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente:5 (cinco) Unidades de Referência Municipal;

Estado de Minas Gerais

- g) Demais infrações à presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: 3 (três) Unidades de Referência Municipal.
- § 3º Nos casos referidos no parágrafo anterior, na autuação constará o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação fiscal, findo o qual, não cumprida, considerar-se-á reincidente o contribuinte, aplicando-se a nova multa prevista.
- \S 4º Multas por infrações relativas às atividades de feirante, ambulante ou comércio eventual:
- a) infração ao artigo 228, 03 (três) Unidades de ReferênciaMunicipal;
- b) infração aos artigos 229 a 235, 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal.
- § 5º Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade, objeto dos artigos 239 e 240, 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal.
- $\S~6^{\rm o}$ Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para obras particulares:
- a) Por falta de comunicação para efeito de "visto", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obra:3 (três) Unidades de Referência Municipal;
- b) Por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" ou "visto":
 - 1 Residência:5 (cinco) Unidades de Referência Municipal;
- 2 Comércio, indústria, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestação de serviços e semelhantes: 10 (dez) Unidades de Referência Municipal.
- § 7º As multas previstas no parágrafo anterior serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável pela obra.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

<u>Capítulo IV</u> DAS OUTRAS PENALIDADES

Art. 89 - Os comerciantes ambulantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas neste Código,terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita também quando, embora licenciado, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração ou contaminação, constatada pela repartição sanitária local, após o quê serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal ou local determinado que fará suas vezes, e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive da multa respectiva.

<u>Capítulo V</u> <u>DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL</u>

<u>Capítulo Único</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda, nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 91 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição, alteração e cancelamento no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda, nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- Art. 92 O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.
- § 1º Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado, por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, com as penalidades previstas no artigo 87, por falta de inscrição.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar;
- II De ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo 1º. deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.
- § 3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas, como se a inscrição não tivesse sido feita.
- Art. 93- O prazo de inscrição, alteração ou cancelamento é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta Lei prevê formas e prazos diferentes.
- § 1º Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado, por edital ou notificação, a promover sua inscrição, alteração ou cancelamento no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se as penalidades previstas no artigo 87.

§ 2º Far-se-á a inscrição ou alteração:

- I Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar;
- II De ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º Far-se-á o cancelamento:

 I - Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- II De ofício, quando for constatada a não atividade do estabelecimento e a impossibilidade de localização do contribuinte ou responsável legal.
- II De ofício, quando for constatada a ausência de atividade e preenchidas as condições estabelecidas em regulamento.
- § 4º Na hipótese de ocorrência do cancelamento de ofício, o contribuinte quando localizado ou a seu pedido deverá proceder em conformidade com o previsto no inciso I do parágrafo anterior.
- § 5º Na hipótese de cancelamento de ofício, o contribuinte não será exonerado dos débitos devidos até a data do ato ou fato que motivou o cancelamento, bem como, da aplicação das penalidades previstas no artigo 86.
- § 6º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, previstos no artigo 88, proceder-se-á de ofício a alteração necessária da inscrição no cadastro fiscal aplicando-se as penalidades previstas, como se a inscrição, alteração ou cancelamento não tivesse sido feita.
- Art. 94 Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:
- I Nos casos de inscrição, transferência ou alteração de dados da inscrição:
 - a) Do próprio contribuinte;
- b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

Parágrafo Único. A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 95 - Os pedidos de inscrição, alteração e cancelamento serão de iniciativa:

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- I Nos casos de inscrição, transferência ou alteração de dados da inscrição:
 - a) Do próprio contribuinte;
- b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".
 - II Nos casos de cancelamento:
 - a) Do próprio contribuinte;
- b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".
- Art. 96 A baixa do Cadastro Mobiliário Municipal, destinado aos registros de todas as atividades econômicas, será efetivada independentemente de quitação dos créditos tributários pendentes.
- § 1º A pessoa física ou o representante da pessoa jurídica continuará responsável pela quitação dos débitos pendentes após a baixa.
- § 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser constituído após a baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.
 - Art. 97 O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:
 - I Do cadastro das propriedades imobiliárias urbanas;

"Terra do Pai da Aviação"

II - Do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio;
- d) Atividades de prestação de serviços.

III - Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo

os de:

lei;

- a) Propulsão motora;
- b) Propulsão animal;
- c) Propulsão humana;
- d) Elevadores.

Parágrafo Único. De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II DOS TRIBUTOS

<u>TÍTULO ÚNICO</u> <u>DOS TRIBUTOS EM GERAL</u>

<u>Capítulo I</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 99 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 99 - Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- § 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.
- § 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- § 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 100 O Município de Santos Dumontressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e da Lei Complementar, tem competência plena quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 101 A execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas atinentes à matéria tributária é de competência das autoridades administrativas fazendárias, ocupantes de cargos ou funções inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos.
- Parágrafo Único. O encargo ou a função de arrecadar tributos poderão ser cometidos a pessoas de direito privado.

<u>Capítulo III</u> DOS IMPOSTOS

<u>SEÇÃO I</u> <u>Disposição Geral</u>

- Art. 102 Os impostos de competência privativa do Município são:
- I Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

"Terra do Pai da Aviação"

III - Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos;

SEÇÃO II Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana

SUB-SEÇÃO I Da Incidência

Art. 103 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de Santos Dumont, exceto o imóvel que, com área mínima de 10.000,00 m2, comprovadamente se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independente de sua localização.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 104 - Para os efeitos deste imposto, o imóvel será considerado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver somente construção em andamento ou paralisada;

III - em que houver somente edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.

- § 2º Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- § 3º Considera-se gleba a porção de terra contínua desprovida de edificação, localizada dentro da área urbana ou de expansão urbana do município,

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

que ainda não foi objeto de parcelamento e que possua área superior a 1.500 m2(mil e quinhentos metros quadrados).

§ 4º - A metodologia de cadastramento dos imóveis, para os efeitos deste artigo, será definida em decreto que tratará:

I - da ocupação do terreno;

II - da utilização do terreno;

III - da delimitação frontal e do passeio;

IV - da situação do terreno no contexto da quadra em que se situa;

V - da topografia do terreno;

VI - das condições geológicas do terreno;

VII - dos tipos de edificação;

VIII - do alinhamento da edificação;

IX - do posicionamento da edificação;

X - da situação da edificação no contexto do lote;

XI - da identificação dos componentes da edificação;

XII - do estado de conservação da edificação;

XIII - das condições mínimas para que a edificação seja considerada pelo cadastramento;

XIV - da forma de apuração de áreas de terrenos e edificações;

XV - dos procedimentos a serem adotados para determinação de dados que não foram obtidos em campo.

Art. 105 - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que, localizada dentro do perímetro urbano, contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Para os efeitos do imposto também são consideradas urbanas as áreas constantes de loteamentos ou de projetos de ocupação urbana aprovados pela Prefeitura, ou quaisquer outras áreas utilizadas como habitação, comodidade ou recreação, indústria, comércio ou prestação de

"Terra do Pai da Aviação"

serviços, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos neste artigo.

Art. 106- Todos os imóveis que se enquadrarem na abrangência legal, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão inscritos no Cadastro Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição da nova matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis local, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do IPTU.

Art. 107- A atualização da propriedade do imóvel no Cadastro Imobiliário poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada ou documento idôneo.

Art. 108- É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário:

I – o proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

 III – o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

 V – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI – a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 109- Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidorde bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmona forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dadoscadastrais, não implicam na sua aceitação

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

- § 2º Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartiçãofazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da nova matrícula pelo Cartório deRegistro de Imóveis local.
- § 3º A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na Guia de ArrecadaçãoMunicipal do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quandodevidamente quitada.
- Art. 110 Os imóveis não cadastrados conforme previsto no artigo anterior serão inscritos pelosetor competente mediante levantamento das informações disponíveis.
- § 1° Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessáriosà fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento pode ser feito de ofício com base nasinformações que a Administração Municipal dispuser.
- § 2° Os dados do Cadastro Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte dosujeito passivo quanto por parte da Administração Municipal, sem prejuízo das penalidadescabíveis.
- § 3° A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator da imposição das multase outras penalidades que a este couberem.
- Art. 111- Os tabeliães de notas e oficiais do Registro de Imóveis, delegatários dos serviçosnotariais e registrais do Município, estão obrigados mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mêssubseqüente ao da prática do ato, enviar ao cadastro imobiliário da repartição fazendária, relatóriode todos os atos transladativos de domínio imobiliário, inclusive as de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros e averbações de contratos venda e compra, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, identificando-se o objeto da transação, nomedas partes e as informações julgadas necessárias conforme previsto em formulário definido emregulamento.
- § 1° O relatório de que trata o caput deste artigo conterá a qualificação completa das partes, adescrição dos imóveis e o valor correspondente a operação incidente sobre o imóvel.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

§ 2° - É facultado ao notário e ao registrador, se assim o preferir, enviar à repartição fazendáriafotocópia de uma das vias do documento original.

Art. 112- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará talcircunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, ojuízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e associedades em liquidação.

Art. 113- Ficam os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras, obrigados afornecer mensalmente, ao órgão competente, relação dos lotes e bens alienados definitivamente oumediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome completo ou razão social, númerodo CPF e CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o número da inscrição imobiliáriae o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - Os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras anexarão a estarelação cópia dos documentos que comprovem a alienação dos imóveis constantes do caput.

Art. 114- Incide o imposto sobre todo imóvel urbano, independentemente de sua localização e ou uso.

Art. 115- A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 116 - Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas.

SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 117 - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Parágrafo único - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 118 - O imposto de que trata este capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo único - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes.

SUBSEÇÃO III Da Inscrição

Art. 119 - O proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título promoverá a inscrição ou sua alteração por declaração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio, ou de outros documentos comprobatórios do fato ou ocorrência que impliquem em inscrição ou alteração cadastral de imóvel inscrito.

Parágrafo Único. As alterações de características físicas ou jurídicas que não impliquem na modificação dos títulos aquisitivos do imóvel ou domicílio declarado do contribuinte, ou oriundas dos atos de ofício da administração municipal, são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.

SUB-SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 120 - o imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação.

Art. 121-O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação fática do imóvel

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 122- Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Art. 123- Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 124- Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 125- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Art. 126- Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante informação escrita do loteador.

Art. 127- Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela municipalidade.

Art. 128- Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementosnecessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 129- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 130 - O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - poderá ser parcelado mediante Lei específica.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 131- Os sujeitos passivos que efetuarem o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e das taxas lançadas juntamente com o carnê do IPTU, de forma integral, em parcela única, gozarão dos descontos previstos neste Código Tributário.

Art. 132- O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação em órgão oficial do Município;

III – por meio de edital afixado na sede da Prefeitura Municipal;

IV - por remessa do aviso por via postal;

V – por qualquer outra forma estabelecida neste Código ou em outras leis Municipais.

Art. 133- Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os sujeitos passivos sujeitos aos acréscimos previstos neste Código.

Art. 134 - O imposto é lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

- § 1º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser procedido em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou conjuntamente.
- § 2º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento é efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.
- § 3º Na hipótese de existência de condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelos ônus fiscal.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 135 - O lançamento é distinto para cada unidade autônoma ou subunidade, quando desmembradas pela Prefeitura, ainda que imóveis, unidades ou subunidades contíguos ou vizinhos que pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 136 - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade é interpretada abstraindo-se da natureza do título aquisitivo do domínio ou da propriedade da área ou parte desta, que no título se fez constar, condômino.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à posse e á ocupação, independentemente de sua natureza; á área ou parcela desta, possuída ou ocupada.

Art. 137 - Para efeitos de lançamento do imposto, considera-se:

I - Unidade autônoma: todo o imóvel ou parte deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados na mesma propriedade, posse ou ocupação;

II - Sub-unidades: quando no imóvel considerado unidade autônoma hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente, e como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) Os apartamentos em condomínio;
- b) As edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.
- § 1º As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados, serão considerados unidades autônomas ou sub-unidades.
- § 2º Constituirão, a critério da repartição competente, em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de uma única atividade econômica.
- Art. 138 O lançamento distinguirá, para efeito de destaque nos avisos-recibos de cálculo do tributo, a porção predial e territorial, no que concerne aos seus valores venais.

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 139 - O imposto será lançado pela repartição competente somente pela porção territorial, quando no imóvel não haja edificação, ou quando no imóvel não haja edificação sem permanência, que possa ser retirada sem destruição, modificação ou fratura das mesmas; ou quando no imóvel existir edificação em andamento ou paralizada, bem como as condenadas ou em ruínas, consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica nos seguintes casos:

a) Quando a conclusão da edificação ocorrer até 30 de junho de cada ano, devidamente comprovada através de habite-se do Setor competente.

b) Quando da ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídas, até a data prevista na alínea anterior.

SUB-SEÇÃOV Da Base de Cálculo

Art. 140 -A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, o qual será obtido em conformidade com o disposto nesta sub-seção.

- § 1º No caso de terreno, conforme disposto conforme disposto no no artigo 104, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua;
- § 2º No caso de imóvel enquadrado como prédio, conforme disposto no artigo 104 desta lei, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua e da edificação considerados em conjunto.
- § 3º A Fazenda Municipal determinará o valor venal do bem imóvel através do seguinte critério:

I - Fórmula para apuração do valor venal do imóvel

VVI = VVT + VVE

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

II – Fórmula para apuração do valor venal do terreno

 $VVT = Vm^2T \times AT \times FI \times SIT \times TOP \times PED \times FOR$

Onde:

 Vm^2T = Valor unitário de metro de terreno, conforme disposto no artigo 137 desta lei.

AT = Área do Terreno

FI = Fração Ideal de terreno, que será igual a 1 (um), quando se tratar de terreno sem edificação, ou, caso contrário, conforme o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

SIT = Fator corretivo da situação do terreno, conforme disposto no Anexo I desta lei.

 $\mathsf{TOP} = \mathsf{Fator}$ corretivo da topografia do terreno, conforme disposto no Anexo I desta lei.

PED = Fator corretivo da pedologia do terreno, conforme disposto no Anexo I desta lei.

FOR = Fator corretivo do formato do terreno, conforme disposto no Anexo I desta lei.

III – Fórmula para apuração do valor venal da edificação

VVE = Vm²E x AC x ALI x POS x LOC x CON x CAT

Onde:

Vm²E = Valor Unitário de metro quadrado por tipo de edificação, conforme disposto em anexo desta lei.

AC = Área Construída da unidade.

ALI = Fator corretivo do alinhamento da edificação, conforme disposto em anexo desta lei.

POS = Fator corretivo da posição da edificação, conforme disposto em anexo desta lei.

LOC = Fator corretivo da localização da edificação, conforme disposto em anexo desta lei.

CON = Fator corretivo do estado de conservação da edificação, conforme disposto emanexo desta lei.

"Terra do Pai da Aviação"

CAT = Fator corretivo baseado nos componentes da construção, conforme dispoto em anexo desta lei.

§ 4º - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma edificada, a fração ideal de terreno será calculada pela seguinte fórmula:

 $FI = \underline{ACU}$

Onde:

FI = Fração Ideal

ACU = Área Construída da Unidade

ATC = Área Total Construída no Terreno

- § 5° Os critérios para apuração do valor venal do imóvel previstos nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° deste artigo deixarão de prevalecer no caso de existência de prova documental inequívoca em contrário.
- \S 6° Na impossibilidade de se obter os elementos necessários para aplicação da fórmula de apuração do valor venal do imóvel em conformidade com os $\S\S$ 1°, 2°, 3° e 4° deste artigo, o valor venal do imóvel será apurado por quaisquer meios que a Fazenda Municipal dispuser.
- Art. 141- Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações a serem utilizados para o cálculo do imposto no exercício seguinte serão atualizados anualmente antes do término do exercício anterior ao do lançamento do imposto, com base em trabalho a ser realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.
 - § 1º O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.
- § 2º Do trabalho da Comissão de Valores Imobiliários resultarão a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e a tabela de valores de metro quadrado por tipo de edificação, as quais deverão ser aprovadas por lei.

"Terra do Pai da Aviação"

- § 3º O valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado para o cálculo do valor venal do terreno será aquele definido na planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, observando-se o seguinte:
- $\rm I$ Na hipótese do imóvel possuir apenas uma testada, o valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado será aquele definido para a face de quadra onde a testada se localize.
- II Na hipótese do imóvel situar-se em esquina, ou possuir duas ou mais testadas, e existirem valores de metro quadrado distintos para essas, será utilizado o maior valor de metro quadrado existente dentre os atribuídos às testadas do imóvel.
- § 4º A planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, depois de aprovada passará a ser parte integrante desta Lei e constituirá seu anexo.
- Art. 142- Quando não forem objeto da atualização prevista no artigo anterior, os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações serão atualizados por decreto, no mês de janeiro do exercício em que ocorrer o lançamento do IPTU, com base na variação anual do IGPM Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.
- Art. 143 A repartição competente calculará o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecido o disposto nesta Seção, apurando o valor venal das porções referidas no artigo 136.
 - Art. 144 Os valores referidos no artigo 136 serão obtidos:
- $\,$ I Por declarações do proprietário, titular do domínio útil do possuidor a qualquer título;
- II De ofício, pela repartição competente, através de títulos, quaisquer que sejam a natureza e formas de aquisição, e demais documentos, inclusive contábeis, comprobatórios do valor dos bens e seus acréscimos;
- III Através de plantas genéricas de valores, contendo valores unitários médios por metro quadrado, de terrenos e construções, e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.
- Art. 145 Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurados nos termos do inciso III do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 146- O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valoresimobiliários e nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério darepartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I os preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II o zoneamento urbano;
- III as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV os preços dos imóveis nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonasrespectivas;
 - V o valor declarado pelo sujeito passivo;
- VI o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado oimóvel;
- VII quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam sertecnicamente admitidos;
 - VIII características do terreno como:
 - a) área;
- b) topografia, forma, as dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
 - IX características da construção como:
 - a) área construída;
 - b) qualidade, padrão ou tipo de construção;
 - c) o valor unitário do metro quadrado de construção;
 - d) a idade e o estado de conservação da construção;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- e) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.
- § 2º Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apuradospela Planta Genérica de Valores Mobiliários.
- § 3º Nos prédios edificados em condomínios, com áreas superiores a 800,00 m² (oitocentos metrosquadrados), possuidores ou não do termo de vistoria de conclusão (habite-se) e sem a apresentaçãoda constituição de condomínio serão acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto.
- § 4° Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado daárea remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 147 Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurados nos termos do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:
 - a) Os valores de transações correntes no mercado imobiliário;
- b) Os valores constantes das declarações de proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título;
- c) Os valores constantes dos títulos aquisitivos e demais documentos, inclusive contábeis, que a repartição possuir ou obtiver, comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos;
- d) Os valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;
- e) Os valores das construções publicados em revistas técnicas ou outras publicações, oficiais ou não, que contenham tais valores;
- f) A localização do imóvel e suas características com relação às construções;
- g) Outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.

"Terra do Pai da Aviação"

- Art. 148 A composição do valor venal poderá ser feita pela aplicação, indistintamente, de valores obtidos em razão dos incisos I, II e III do artigo 136.
- § 1º O valor aplicado nos termos desse artigo excluirá o outro, no exercício a que se referir o lançamento, ressalvada a revisão no quinqüênio, se na data do lançamento não forem conhecidos os valores obtidos.
- § 2º Os valores obtidos conforme inciso III do artigo 136são mínimos, vedado o cálculo por valores inferiores, sendo que sua aplicação ou a dos incisos I e II, não pressupõe sua aceitação como definitivos para efeito de tributação, como a ressalva do parágrafo anterior.
- Art. 149- O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto,um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base asituação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjuntocom os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente ainda queposteriormente modificada ou revogada.
- Art. 150 O valor venal apurado para efeito do lançamento é o do período de 1º. de janeiro a 31 de dezembro; o apurado considera-se como do mesmo período, vigorando, quaisquer deles, para o exercício seguinte, observada a sua aplicação.
- Art. 151- As plantas genéricas de valores serão atualizadas pela variação da U.R.M., divulgadas por Decreto do Executivo até o dia 20 de dezembro de cada exercício.
 - $\S~1^{\circ}$ A repartição competente corrigirá, automaticamente, com base nos índices de correção monetária, os valores das plantas genéricas, se não baixadas até a data prevista neste artigo.
- § 2º A correção monetária prevista no parágrafo anterior é representada pelo índice total do período em que os valores são considerados, nos termos do artigo 139.

SUB-SEÇÃO V Alíquotas

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 152 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é calculado sobre o valor venal apurado para esse efeito, mediante as seguintes alíquotas:

- I quando tratar-se de imóvel edificado:
- a) 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para os imóveis de utilização residencial;
- b) 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) para os imóveis de utilização não residencial.
 - II –quando se tratar de terrenos não edificados:
 - a) 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados.
 - III imóveis de utilização residencial em construção:
- a) 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para os imóveis sobre os quais encontram-se edificando construções residenciais, desde que a construção conte com regular alvará de construção da municipalidade, limitado tal benefício a 02 (dois) anos consecutivos após a data da concessão do alvará de construção;
- b) verificando a municipalidade a não execução da construção no prazo retro, adotará medidas para inclusão do imóvel na categoria de baldio;
- Art. 153- Quando tratar-se de imóvel, nas condições abaixo, a alíquota será dobrada, a saber:
- I Imóvel localizado em via pública, onde a Municipalidade tenha realizado obras de pavimentação e nas em que houver guias ou meio-fio, que não possua muro e passeio, ou os possuindo, não se encontram em bom estado de conservação;
- II Imóvel localizado dentro do perímetro urbano, não mantido murado, limpo, drenado e conservado.

SUB-SEÇÃO VI Da Arrecadação

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- Art. 154 O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser efetuado da seguinte forma:
- I à vista, com 15% (quinze por cento) de desconto sobre o total do lançamento do Imposto, se pago em parcela única, com data de vencimento a ser fixado por Decreto;
- II em até 08 (oito) parcelas, com datas de vencimentos a serem fixadas por Decreto.
- Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela, prevista no inciso II, deste artigo, éde 1,0 U.R.M.
- Art. 155 O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou ainda, da regularidade das construções, se existentes, do uso, ocupação ou destinação do imóvel, face às normas administrativas.

SUB-SEÇÃO VI Do IPTU Progressivo

- Art. 156 Esta sub-seção disciplina a utilização do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo no Tempo IPTU Progressivo no Tempo que deverá ser aplicado em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano.
 - Art. 157– O proprietário de imóvel urbano não edificado deve promover seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, conforme dispõem os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, cumprindo assim a função social da cidade e da propriedade.
 - § 1º O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória serão aplicados em todas as Macrozonas definidas no Plano Diretor do Município de Santos Dumont.
 - § 2º O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado nos imóveis que descumprirem a função social, não estando edificado.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 158 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo no Tempo, conforme as disposições constantes da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, tem como hipótese de incidência tributária o não aproveitamento adequado do solo urbano não edificado ou não utilizado pelo seu proprietário, conforme previsto no Plano Diretor de Santos Dumont.

Art. 159 - A Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo IPTU Progressivo no Tempo é o valor venal do terreno estabelecido neste Código Tributário Municipal.

Art. 160 - A alíquota a ser aplicada no caso do IPTU Progressivo no Tempo será de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, partindo das alíquotas que estão sendo utilizadas no corrente ano para a cobrança do Imposto Territorial Urbano.

 \S 1º -As alíquotas utilizadas para a cobrança do Imposto Territorial Urbano no corrente ano e que servirá de base para a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo são as seguintes:

- I Imóvel com Muro: 4%.
- II Imóvel sem Muro: 7%.
- § 2º As alíquotas a serem aplicadas na cobrança do IPTU Progressivo no Tempo são as seguintes:
 - I No primeiro ano para imóveis com muro 7,5%; imóveis sem muro 10,5%.
 - II No segundo ano para imóveis com muro 11%; imóveis sem muro 14%.
 - III No terceiro ano para imóveis com muro 14,5%; imóveis sem muro 17,5%.
 - IV No quarto ano para imóveis com muro 18%; imóveis sem muro 21%.
 - V No quinto ano para imóveis com muro 21,5%; imóveis sem muro 24,5%.
 - § 3º O valor da alíquota máxima a ser aplicada na cobrança do IPTU Progressivo no Tempo é de 24,5% (vinte e quatro virgula cinco por cento), não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, e a majoração da

D PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

alíquota ocorra no prazo de cinco anos, conforme previsto na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

- § 4º O Poder Público Municipal poderá majorar as alíquotas do IPTU progressivo pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.
- § 5º Atingindo a alíquota máxima antes do quinto ano, esta ficará mantida pelo demais anos até que o Poder Público Municipal faça a desapropriação do imóvel.
- § 6º Os imóveis com projetos ainda em execução e que não cumpriram os prazos estabelecidos, ou seja, estão sendo executados além dos prazos máximos determinados em Lei, terão suas alíquotas progressivas aplicadas até que se conclua totalmente o projeto aprovado, cumprindo assim a notificação emitida e o imóvel sua função social, depois disto a alíquota a ser aplicada passará a ser a utilizada para os imóveis que estão de acordo com a Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade.
 - Art. 161 O Sujeito Passivo do IPTU Progressivo no Tempo é o proprietário do imóvel urbano não edificado ou não utilizado, que não proceder o adequado aproveitamento, e o Sujeito Ativo é o Poder Público Municipal.
 - Art. 162 A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:
- I cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução
 da ocupação de áreas vazias, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
 - II fazer cumprir a edificação ou utilização compulsória;
 - III aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Santos Dumont;
 - IV inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua não utilização.
 - Art. 163 O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado em todas as Macrozonas previstas no Plano Diretor.
 - Art. 164 Os imóveis que não cumprirem com o previsto no artigo 2º desta Lei serão identificados e seus proprietários notificados.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- § 1º A notificação será efetuada pela Administração Municipal, conforme os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade -, devendo ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis e far-se-á:
- I por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
- § 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.
- § 3º Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.
- § 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da primeira aprovação do projeto.
- § 5º A transmissão do imóvel, por atointervivos, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.
- § 6º Os imóveis urbanos não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto pelo órgão competente do Poder Público Municipal.
- Art. 165 Os projetos de parcelamento, edificação ou utilização adequada deverão ser apresentados junto ao Departamento de Obras do Município o qual irá analisar, aprovando ou não.
- § 1º Após a aprovação do projeto e a expedição da autorização para a execução do projeto apresentado, terá o proprietário do imóvel o prazo estipulado no § 4º do artigo 9º desta Lei.
- § 2º Concluindo a execução do projeto apresentado, deve o responsável pelo mesmo respeitar as demais determinações legais previstas nas Legislações Municipais.



"Terra do Pai da Aviação"

§ 3º Deverá o Departamento de Obras comunicar ao Departamento de Tributação e ou de Fiscalização toda e qualquer ação referente á notificação emitida quanto á exigência do parcelamento, do loteamento e da edificação destes imóveis, bem como o seu cumprimento ou não, alteração no cronograma de execução da obra, prazos e etc.

Art. 166 - É facultativo ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 167 - A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário ao imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana.

Art. 168 - O instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivos:

- I promover a reforma urbana;
- II fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;
- III inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- Art. 169 A Desapropriação com Títulos da Dívida Pública poderá ser aplicada em todas as Macrozonas previstas no Plano Diretor.

§ 1º O valor real da indenização:

- I corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação.
- II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

"Terra do Pai da Aviação"

- \S 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- $\S~3^{\rm o}$ O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
- § 5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 4º as mesmas obrigações previstas no art. 2º desta (sub-seção).
 - Art. 170 É vedada a concessão de isenção ou de anistias relativas à tributação progressiva para os proprietários de imóveis que não cumpram com o previsto no artigo 2º desta(sub-seção).
 - Art. 171 O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo, mediante prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, desde que o valor lançado não exceda a duas vezes o valor referente ao ano anterior, tendo como alíquota máxima a ser aplicada o disposto no § 2º do artigo 5º(sub-seção).

SEÇÃO III Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SUB-SEÇÃO I Da Incidência de Fato Gerador

- Art. 172- Incide o imposto sobre serviços de qualquer natureza na prestação de serviços especificados na lista constante do artigo seguinte, por contribuinte que tenha ou não sede ou domicílio no território do Município, nos termos desta lei.
 - § 1º A incidência do imposto independe:
- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

"Terra do Pai da Aviação"

- § 2º O imposto não incide nos casos previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, na forma e nas condições nela previstas.
 - Art. 173 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. São responsáveis pelo imposto, solidariamente com o contribuinte, para cumprimento total da obrigação tributária, as pessoas expressamente designadas nesta Seção.

- Art. 174 Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.
 - Art. 175 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes na lista constante do Anexo I.
 - Art. 176 No caso de pessoas ou empresas que realizem prestação de serviços em mais de um município, considera-se local de operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:
 - I O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - II No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

- Art. 177 As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo, na forma regulamentar.
- § 1º A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada, quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Permanência no Local.
- § 2º Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- § 3º O recebimento, por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista no "caput", não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.
- Art. 178 As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 7.02 a 7.08 da lista de serviços, disposta no Anexo I, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.
- Art. 179 A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, obedecido o disposto no capítulo II, título IV, livro I, desta lei.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 180 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, por alíquotas variáveis ou fixas.

Parágrafo Único. A repartição competente determinará, conforme disposto em regulamento, o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste artigo, com a obrigatoriedade diária ou simultânea de recolhimento do tributo, quando:

- a) o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;
- b) o contribuinte iniciar a prestação de serviços no decorrer do exercício, cujo lançamento deva ser proporcional;
 - c) houver recolhimento a menor do tributo nas épocas próprias;
- d) o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infração prevista no artigo 79 desta lei.
- Art. 181 Nos seguintes casos especiais, o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:
- I Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- II Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado destes for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;
- III Quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais e demais documentos exigidos em regulamento;
- IV Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;
- Parágrafo Único. O arbitramento da receita bruta prevista neste artigo levará em conta, entre outros elementos necessários ou úteis a tal fim, a localização do estabelecimento, a natureza do serviço prestado, as despesas inerentes ao exercício da atividade, o número de empregados e o valor de seus respectivos salários, inclusive encargos sociais, a retirada dos sócios, os aluguéis e efetivamente pagos ou arbitrados no caso de imóvel próprio.
- Art. 182 Os contribuintes sujeitos à tributação por importâncias fixas, constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição ou comunicação prevista no artigo 170, renovando-se o lançamento, automaticamente, a cada exercício.
- Art. 183 Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo mensalmente, no prazo estabelecido em regulamento, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento.
- $\S \ 1^{\circ}$ É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remitido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.
- § 2º A repartição competente poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinar que sejam de modo diverso, apuradas as operações tributáveis.
- Art. 184 Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher as guias próprias, procedendo ao cálculo do tributo com fiel observância desta lei.



"Terra do Pai da Aviação"

Art. 185 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

- § 1º No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, é facultado ao contribuinte proceder ao lançamento do imposto pelo total das operações tributárias, apenas pelo local de centralização de sua escrita, no território do Município, desde que autorizado pela Fazenda Municipal.
- § 2º Para comprovação do exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento se acha centralizada a escrita do contribuinte, e o local por onde é feito o lançamento do imposto.
 - Art. 186 As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, será este lançado a partir do mês em que iniciarem suas atividades, no caso de lançamento a partir do mês seguinte, com relação às operações tributáveis ocorridas no mês anterior, no caso de lançamento por alíquotas percentuais.
 - Art. 187 As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 7.02 a 7.08 da lista de serviços constante no Anexo I, deverão declarar e recolher o imposto separadamente, por obra ou serviço.
- § 1º Por ocasião do recolhimento referido neste artigo, deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço restado, para identificação da obra ou serviço a que se refere e o período de que trata o recolhimento, com a informação pela repartição competente através de marca ou carimbo que impeça a sua reutilização.
- § 2º Deverão ainda ser exibidos, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, se as houver, de conformidade com o artigo 184, parágrafo 4º, alínea "a" e "b".
- \S 3º O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para apuração de diferença, se houver.
- Art. 188 É responsável pelo imposto a que se refere o artigo anterior, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos itens 7.02 a



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

7.08 da lista de serviços disposta no Anexo I, sem prova do pagamento pelos prestadores de serviços.

Art. 189 - Na tributação por importâncias fixas, os lançamentos serão efetivados pela repartição competente, emitindo-se as guias ou avisos recibos, nos prazos por ela fixados conforme regulamento, e serão entregues no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Parágrafo Único. Os lançamentos procedidos de ofício pela repartição, obedecido o disposto neste artigo, serão acompanhados do auto de infração.

Art. 190- Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

Parágrafo Único - Os livros e documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da repartição competente.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

- Art. 191 A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço.
 - § 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor da receita bruta total, do período considerado para o lançamento, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.
- § 2º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, sem levar-se em conta o valor pago a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.
- § 3° Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27, da lista de serviços constantes no anexo I, forem prestados por sociedades de profissionais, estes ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

- \S 4º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 a 7.08 da lista de serviço constantes no Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Poderão ser deduzidos no limite de até 50%, os materiais empregados na prestação de serviços, desde que devidamente comprovados através de documentos fiscais a utilização e destinos dos materiais.

- § 5º Na prestação de serviços a que se refere o item (hotéis e pousadas), o estabelecimento deverá apresentar o boletim de ocupação hoteleira até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.
- § 6º Na prestação de serviços a que se refere o item (escolas), o estabelecimento deverá apresentar a declaração semestral e suas alterações mensais do número de alunos matriculados na instituição de ensino até o 5º. dia útil do mês subsequente.
- § 7º Na prestação de serviços a que se refere o item (cartórios), o estabelecimento deverá apresentar a declaração de serviços prestados e a cópia da DAP mensal até o 5º. dia útil do mês subsequente.
- § 8º Na prestação de serviços cujos itens não constam nos parágrafos anteriores, e caso haja necessidade, os critérios a serem seguidos serão definidos por decreto municipal.
- Art. 192 A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela mesma repartição competente, com base em levantamento realizado pela mesma, e deverá ser revista ao final do exercício.
- § 1º O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.
- $\S~2^{\circ}$ O contribuinte sujeito à estimativa prevista no "caput" será notificado do fato, da data em que terá início o lançamento por essa forma, e do seu valor.

"Terra do Pai da Aviação"

SUB-SEÇÃO I Da Incidência do fato Gerador

- Art. 196 Incide o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos:
- I Sobre a transmissão de direitos reais ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II Sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
 - Art. 197 Compreendem, ainda, na incidência do imposto:
 - I a compra e venda;
 - II a dação em pagamento;
- III a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bens contíguos;
 - IV aquisição por usucapião;
- V os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
 - VI arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges judicialmente separados, acima da
 - IX a cessão de direitos de compromisso de compra e venda;
- X a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelos proprietários do solo;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

§ 3º - A notificação pelo regime de estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, não dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

SUB-SEÇÃO V Das Alíquotas

Art. 193 - O imposto calculado por alíquotas fixas é procedido de acordo com as percentagens constantes da lista de serviços.

SUB-SEÇÃO VI Da Arrecadação

- Art. 194 Quando se tratar de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais, o pagamento do imposto é efetuado nos termos dos artigos 176 e 177 desta Lei.
- § 1º O imposto deverá ser recolhido independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita bruta for arbitrada ou estimada.
- § 2º A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto nesta seção, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.
- § 3º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.
- Art. 195 Quando se tratar de contribuintes sujeitos a importâncias fixas, o pagamento do imposto é feito nos prazos fixados pela repartição competente, em parcela única.

SEÇÃO IV Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

 XI - divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XII - usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

XIII - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

XIV - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XV - a cessão de direitos a usucapião;

XVI - a cessão de direitos à sucessão;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização; XVIII - cessão de direitos possessórios;

XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XX - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 198 - Não incide o imposto:

I - Nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição
 Federal, nas condições nela estabelecidas;

II -quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

 III – quando decorre da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo Único – A não incidência não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 199 - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes, nas transmissões dos bens ou dos direitos a eles relativos;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- II Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
 - III Os permutantes, em relação aos bens ou direitos adquiridos.
- \S 1º Nas permutas, é devido o imposto, separada e independentemente, pelos bens ou direitos correspondentes à aquisição de cada qual.
- § 2º São responsáveis pelo imposto, solidariamente com os cedentes, para cumprimento total da obrigação tributária, os cessionários e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, que se infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal, por item descumprido.
 - § 3º A multa prevista no parágrafo 2º, terá como base a Unidade de Referência Municipal (URM), vigente à data da sua aplicação.
 - Art. 199 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.
- Art. 200 Os serventuários da Justiça são obrigados a facilitar aos encarregados da fiscalização, em Cartório, o exame de livros, autos e papéis, que interessem a arrecadação do imposto, e comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, odos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 201 - Aproveita para o lançamento do imposto previsto nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária predial e territorial urbana.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 202 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, constantes da escritura, termo ou instrumento particular, não podendo ser, em qualquer hipótese, inferior ao valor venal constante do cadastro fiscal, atualizado de acordo com a variação da Unidade de Referência Municipal do período de 1º. de janeiro à data em que for lavrado o instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 203 - O preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes na guia de lançamento, não faz pressupor a aceitação dos mesmos como base de cálculo para efeito de lançamento do imposto.

Art. 204 - A base de cálculo será atribuída pela repartição competente, quando o preço ou valor do negócio jurídico, declarado pelas partes, forem inferiores aos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou aos valores fixados pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis.

Parágrafo Único. A atribuição do valor do imóvel ou dos direitos, para efeitos fiscais, dar-se-á no ato de apresentação da guia de lançamento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 205 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance, e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao maior lance ou avaliação, nos termos do disposto na Lei Processual, conforme o caso.

Art. 206 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

 II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

 III - Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel;

 $\,$ IV - o valor do domínio direito será de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

 V - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

VI - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor venal, atualizado de acordo com a variação da Unidade Padrão Municipal entre o período de 1º. de janeiro à data em que for lavrado o respectivo instrumento.

- Art. 207 Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor será apurado na seguinte conformidade:
 - I No ato da escritura, o valor da nua-propriedade;
 - II Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, o valor do usufruto, uso ou habitação;

Parágrafo Único. É facultada a apuração sobre o valor integral do imóvel, no ato da escritura.

Art. 208 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, é deduzida da base de cálculo a parte do preço avançado no compromisso de compra e venda ainda não paga pelo cedente.

Art. 209 - Não serão abatidas da base de cálculo dos impostos quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SUB-SEÇÃO V Das Alíquotas

- Art. 210 O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos a eles relativos, é calculado pelas seguintes alíquotas:
- I Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II Demais transmissões: 2% (dois por cento).

SUB-SEÇÃO VI Da Arrecadação

Art. 211 - O pagamento do imposto é efetuado:

- I Nas transmissões, exceto nas hipóteses previstas nos incisos sequintes:
 - a) antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público;
 - b) no prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular.
 - II Na arrematação, adjudicação ou remissão, até 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.
- III Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Capítulo IV DAS TAXAS

<u>SEÇÃO I</u> Das Disposições Gerais

Art. 212 - As taxas exigidas pelo Município de Santos Dumontsão:

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- I Taxas de Licença decorrentes do regular poder de polícia administrativa, compreendidas as de:
- a) Licença para Localização e/ou Funcionamento do Estabelecimento;
- b) Licença para Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;
 - c) Licença para Publicidade;
 - d) Licença para Execução de Obras Particulares;
- e) Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- f) Licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias de logradouros públicos.
- II Taxade Serviços Públicos decorrente da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
 - a) Taxa de Serviços Públicos TSP
 - b) Da Taxa de Licença para Abates de gado e de Aves
 - c) Taxa de Utilização do Cemitério Público TSP
 - d) Taxa de Fiscalização Sanitária TFS
 - e) Taxa de Conformidade Ambiental TCA

Art. 213 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais, estabelecidas no Livro I, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 214 - A incidência das Taxas de Licença, e sua cobrança, independem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- II Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
 - III Do resultado financeiro da atividade exercida;
- IV Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
- Art. 215 Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula como assunto de interesse local a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo Único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município garantida na Constituição Federal, dependentes ou não de prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO II Da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento do Estabelecimento

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e fato Gerador

- Art. 216 Incide a taxa de licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento sobre as atividades previstas nesta lei, exercidas em caráter permanente ou temporário, em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares, pelas pessoas físicas ou jurídicas, nele sediadas ou domiciliadas.
- Art. 217 A Taxa de Licença para Localização e/ou funcionamento do estabelecimento, tem como fato gerador o efetivo exercício do poder regular de polícia a que se refere o artigo 209, pelo Município, para verificar se o estabelecimento atende as condições legais e necessárias para seu regular funcionamento.

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 218 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 219 - A taxa de licença para locação e/ou funcionamento do estabelecimento tem como fato gerador o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

Art. 220 - A incidência da taxa ocorre no momento em que o Município, no efetivo exercício do poder de polícia, aprecia o pedido de licença para localização ou permanência no local do estabelecimento do contribuinte, para o exercício de atividade comercial, industrial, de serviços ou similares, por pessoa física ou jurídica, em caráter permanente ou temporário.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 221 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

 I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

 II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º. No caso de prestação de serviços, não sendo as atividades conflitantes admitir-se-á o funcionamento no mesmo local.

Art. 222 - Nenhuma atividade comercial, industrial, de serviços ou similares, poderá ser exercida no território do Município sem a correspondente licença para localização e permanência no local.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo deverá ser requerida:

I - antes do início das atividades;

II - anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, a fim de que o Município, com base no poder de polícia, possa verificar se continuam atendidas as condições que levaram à concessão da licença anterior; e

III - na hipótese do § 2º, do artigo 221.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 223 - Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Licença poderá ser exercida no território do Município sem prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Parágrafo Único. Da inscrição procedida será fornecido comprovante ao contribuinte.

Art. 224 - A concessão da licença para localização e permanência no local é específica para cada estabelecimento, e terá validade para o exercício em que for concedida, devendo ser renovada a cada exercício.

Parágrafo único. O Município poderá cancelar a licença concedida, sempre que verificar que o estabelecimento deixou de atender as condições legais e necessárias para o seu regular funcionamento.

Art. 225 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade ou atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e tranquilidade pública.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

- Art. 226 O lançamento da taxa de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento é anual e devido a partir do dia 1º. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, exceto se:
- I A atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês;
- II A atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração de mês.
- Art. 227 O lançamento da Taxa de Licença para Localização e /ou funcionamento de estabelecimento ocorrerá sempre que se verificar a ocorrência do fato gerador, mediante processo administrativo, e tem por finalidade determinar o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo.
 - § 1º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador:
- I no momento que o titular de estabelecimento requerer ao Município a licença para o exercício da sua atividade; e
- II anualmente, no momento da efetivação da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 191.
- § 2º Ocorrendo alterações das condições que serviram de base para a concessão da licença, deverá ser solicitada nova licença, pelo titular do estabelecimento, ou de ofício, pelo Município.

"Terra do Pai da Aviação"

§ 3º - No caso de atividades iniciadas a meio do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 228 - A taxa de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento tem como base de cálculo a área do estabelecimento de acordo com a tabela anexa (anexo V).

Art. 229 - Verificado que o estabelecimento atende as condições estabelecidas no artigo 219, o Município concederá a Licença para Localização e Permanência no Local, fornecendo comprovante ao titular do estabelecimento, desde que tenha sido regularmente paga a respectiva taxa.

Parágrafo único - Entende-se como área do estabelecimento, inclusive a área do terreno que seja indispensável ao exercício da atividade, tais como: pátios, estacionamentos, depósitos, mesmo a céu aberto, exposições e assemelhados.

Art. 230 - Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enquadramento em mais de um item na Tabela III, a taxa será devida tomando por base a atividade preponderante.

SUB-SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 231 - A taxa será arrecadada em parcela única, na forma e prazo fixados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II Da Taxa de Licença para Exercício Do Comércio Feirante, Ambulante e Eventual

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 232 - Incide a taxa de licença sobre o exercício, pelas pessoas físicas ou jurídicas, sediadas, domiciliadas, ou não, no município, do comércio feirante, ambulante ou eventual, sobre as atividades de comércio exercido em feiras livres, ambulantes em vias, praças, ruas e logradouros públicos, ou não, ou

"Terra do Pai da Aviação"

ainda, em época de festejos próprios do ano, ou em determinados períodos descontínuos, especialmente durante festividades ou comemorações, sem instalações, ou em instalações precárias ou removíveis, tais como balcões, mesas, barracas e similares, assim como em veículos.

Art. 233 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício das atividades referidas no artigo anterior, seja decorrente de profissão, arte, ofício ou função, seja o exercício de simples comércio ou prestação de serviço.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 234- As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença deverão promover a sua inscrição como contribuinte, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida deve ser requerida, mesmo quando for exercida em estabelecimento já licenciado, e especialmente se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construções, ainda que provisórias, ou de equipamentos que impliquem em segurança e ou comodidade dos usuários.

Art. 235 - Quando o exercício do comércio feirante ou ambulante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou exposição das mercadorias.

Art. 236 - Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o respectivo alvará, mediante comprovante de quitação da taxa.

Art. 237-Do Alvará, além do nome e endereço do licenciado, constarão:

I - A atividade a ser exercida;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

 II - O período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

Art. 238-O Alvará deverá estar sempre em poder do licenciado para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

Art. 239 - A alteração da licença de feirante, quer em razão de mudança de ramo de atividade, quer do titular da licença anterior, fica sujeito a nova taxa.

Art. 240 - A licença de feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 241 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

III - Armas e munições;

IV - Doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Parágrafo Único. As licenças são intransferíveis e terão validade para o exercício de sua expedição, devendo ser renovadas anualmente, ou periodicamente.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 242 - O lançamento é efetuado por ocasião do pedido da licença ou de sua renovação.

SUB-SEÇÃO IV Da base de Cálculo

Art. 243 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa.

"Terra do Pai da Aviação"

SUB-SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 244 - A taxa é arrecadada na rede credenciada pelo Município, por ocasião do pedido de licença ou de sua renovação.

SEÇÃO III Da Taxa de Licença para Publicidade

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e fato Gerador

Art. 245 - Incide a Taxa de Licença para Publicidade na utilização ou exploração dos meios de publicidade, próprios ou de terceiros, nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais visíveis ou de acesso ao público, pelas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 246 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração dos meios de publicidade, tais como: anúncios, propaganda e divulgação, veiculados por qualquer meio ou forma.

Parágrafo Único. Os termos "publicidade", "anúncio", "propaganda" e "divulgação" são equivalentes para efeito de incidência da taxa.

Art. 247 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica promotora de publicidade, sem prejuízo da responsabilidade solidária das pessoas que explorem ou utilizem publicidade de terceiros, ou aquelas a quem a publicidade aproveite.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 248 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais, atendidas as demais normas da legislação municipal.

§ 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

"Terra do Pai da Aviação"

§ 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no município, não estão obrigados à inscrição, prevalecendo aquela feita para o exercício de atividade, na qual será declarada ou incluída a publicidade utilizada.

Art. 249 - A publicidade não mantida em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, é sujeita à cassação da licença e aplicação da multa prevista nesta lei.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 250 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Art. 251 - A taxa é calculada de conformidade com a tabela anexa.

SUB-SEÇÃO IV Da Arrecadação

Art. 252 - A taxa será arrecadada:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais, se contribuinte da taxa de licença para localização e permanência no local, juntamente com esta, quando não contribuinte do tributo referido, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

SEÇÃO IV Da Taxa de Obras Particulares

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 253 - Incide a taxa de licença para execução de obras particulares, na expedição de licença para execução de obras particulares a executar ou executadas no território do Município.

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- § 1º Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem que esteja licenciada, cuja licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter o requerimento e os documentos apresentados, os elementos necessários ao perfeito cálculo da taxa.
- § 3º A licença terá sua validade fixada no alvará, findo o qual, não estando concluída a obra, é obrigatória a sua renovação.
 - Art. 254 A taxa de licença para a execução de obras particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro, e demais serviços, atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos, em cumprimento de legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 255 - O recibo de lançamento da taxa de licença para execução de obras particulares, quando quitado, servirá como inscrição para cada obra requerida.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

- Art. 256 O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados.
- \S 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, na prática dos atos ou do procedimento.



"Terra do Pai da Aviação"

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 257- A taxa de licença é calculada de conformidade com o Anexo V.

SUB-SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 258 - A taxa de licença para execução de obras particulares é arrecadada de uma só vez, na rede credenciada pelo município, por ocasião do pedido de licença.

SEÇÃO VII Da Taxa de Serviços Públicos - TSP

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 259 - Incide a Taxa de Serviços Públicos - TSP sobre todos os imóveis servidos pelos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura bem como para a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados na zona urbana do Município.

Art. 260 - A cobrança pelos serviços de remoção de resíduos, inclusive hospitalar, seletivo e rural, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados e colocados à disposição pelo Poder Público.

§ 1º Consideram-se serviços de limpeza:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar, lixo hospitalar, lixo seletivo e lixo rural;

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 262 - o lançamento da taxa é anual e devido a partir do dia 1º. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 132 e 133 e parágrafos.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

- § 2º Entende-se por coleta de lixo de serviço de saúde e hospitalares aquele efetuado junto aos hospitais, consultórios médicos e odontológicos, clínicas, ambulatórios, banco de sangue, centros cirúrgicos e radiológicos, centros de estética, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, postos de saúde municipal e estadual.
- § 3º Entende-se por coleta de lixo rural aquela efetuada junto às propriedades situadas fora do perímetro urbano delimitado por Lei.
- § 4º Entende-se como remoção de lixo domiciliar a coleta de resíduos ou lixo, decorrentes da varrição e limpeza das residências e dos ambientes de trabalho dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, que possam ser acondicionados em recipientes próprios para aquele fim.
- § 5º São excluídos da remoção de lixo domiciliar os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou industriais que não possam ser acondicionados nos recipientes próprios para a coleta, ou que pela sua natureza deva ser dada destinação específica, por razão de saúde ou segurança públicas, inclusive os entulhos de construções ou demolições, os restos de árvores decorrentes de corte ou poda das mesmas.
- \S 6º Os resíduos excetuados no \S 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 261 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta Seção a inscrição efetuada para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e as propriedades rurais cadastradas no Município exclusivamente para este fim.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 262 - o lançamento da taxa é anual e devido a partir do dia 1º. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 132 e 133 e parágrafos.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 263 - A repartição competente poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento constará, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 264 -São contribuintes da taxa:

I - as pessoas sujeitas ao Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o seu imóvel, fronteiriço à via ou logradouro, for beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de limpeza pública, bem como as proprietárias de imóveis rurais cadastrados exclusivamente para a coleta do lixo rural;

II - nos casos previstos no artigos 226 e 227, a partir da data em que for devida a taxa de licença para o exercício do comércio feirante, a sua exigibilidade cessará a partir do mês seguinte àquele em que for encerrada a atividade ou cassada a licença para o exercício da atividade do contribuinte.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 265 - A base de cálculo dos serviços de remoção de resíduos, inclusive hospitalar, seletivo e rural será seu custo anual, previstos neste Capítulo, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a natureza dos serviços prestados;

 II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos;

III - o uso e destinação da economia, definidos em regulamento.

SEÇÃO VI Da Taxa de Licença para Abates de gado e de Aves

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e fato Gerador



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 266 - Incide a taxa de licença para abate de gado e aves, sobre o abate no Município, destinado ao consumo público, o qual só será permitido mediante licença da Municipalidade, precedida de inspeção sanitária, nos termos previstos nas posturas municipais.

Art. 267 - A taxa de licença para o abate de gado e aves tem como fato gerador o abate de gado e ave, por qualquer meio, ocorrido no município.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 268 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença para abate de gado e aves deverão promover a inscrição de seus estabelecimentos, podendo a administração municipal utilizar o cadastro mobiliário, destinado aos registros de todas as atividades econômicas, também para tal fim.

Art. 269 - Quando do exercício da atividade prevista nesta seção, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de registro no serviço de fiscalização sanitária, nos termos da legislação específica.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 270 - O lançamento será efetuado pelo contribuinte no ato do pedido da licença.

Art. 271 - O contribuinte que não proceder de acordo com o previsto no artigo anterior, ficará sujeito às penalidades previstas no capítulo III, artigos 87 e 88 desta lei complementar.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 272 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo VII desta

lei.

SUB-SEÇÃO V Da Arrecadação



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 273 - A taxa será arrecadada pela rede bancária credenciada, por ocasião do pedido de licença.

SEÇÃO VII DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO -TSP

Art. 274 - A taxa de utilização do cemitério público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, e sua cobrança se fará com base na Unidade de Referência Municipal - URM, aplicando-se a tabela constante do Anexo VIII.

§ 1º A construção de carneiros, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrames, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública mediante pagamento de importância prevista em tabela elaborada pelo setor competente.

§ 2º As pessoas comprovadamente carentes ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta subseção.

SEÇÃO V Taxa de Fiscalização Sanitária

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 275 - A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigente.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 276 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.



"Terra do Pai da Aviação"

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 277 – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 278 - A taxa é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 269.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 279-A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), será calculada de conformidade com os Anexos II e III desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO X Taxa de Conformidade Ambiental

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 280 - A Taxa de Conformidade Ambiente (TCA), fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador as solicitações junto à Secretaria de Meio Ambiente de podas e cortes de árvores, licença de porte de motosserra além de emissão de declarações, análises, pareceres técnicos e laudos de vistoria.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 281 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 282 – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SUB-SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 283 - A taxa é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços e emissão de declarações e outros documentos citados no artigo 274.

SUB-SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 284 – Os valores da TCA serão de 0,5 URM para solicitações de podas e cortes de árvores, licença de porte de motosserra, emissão de declarações e análise, e de 1,00 URM para pareceres técnicos e laudo de vistoria.

Art. 285 – Os custos descritos no artigo anterior serão recolhidos aos cofres municipais através de guias de arrecadações próprias e os respectivos valores revertidos para o cofre geral do Município.

Capítulo V DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

SUB-SEÇÃO I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 286 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art.149-A da Constituição Federal, tem por objetivo custear os serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Santos Dumont.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Santos Dumont.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 287 - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública é:

I- O consumo de energia Elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II- A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia Elétrica.

Art. 288 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo único: No caso previsto no art. 287, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

SUB-SEÇÃO II Da Inscrição, lançamento e destinação

Art. 289 - A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme ANEXO IV.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 287, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para custelo do Serviço de Iluminação Pública será 10% (dez por cento) do valor da Tarifa de Iluminação Pública Vigente.

Art. 290 - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a coprir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custelo do serviço de duminação pública.

Parágrafo primeiro: O custelo do serviço de lluminação pública compreende:

a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 291 - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de liuminação Pública - CIP.

Art. 292 - Na hipótese do Art. 287, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação pública será do ente municipal, mediante langamento juntamente ao IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Capítulo VI da contribuição de melhoria

- Art. 293 A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de coras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de vaior que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 294 Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.
- § 1º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou inciretamente pela obra.
- § 2º A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levandose em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.
- § 3º A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.
- Art. 295 A Contribuição de Meihoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.
- Art. 295 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

- § 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- § 2º A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da egião.
- Art. 297 Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- I delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nelacompreendidos;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Art. 298 O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no tigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de contribuição de Melhoria, mediante requerimento de expediente único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

- Art. 299 O Prefeito Municipal designará os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA a ser instituída por Decreto Municipal.
- Art. 300 Comissão Especial de avaliação Para Fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 291 desta Lei.



"Terra do Pai da Aviação"

Art. 301 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 302 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, observando o disposto no artigo 291 desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de obras parcialmente concluídas a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

LIVRO III DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 303 - Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. No Processo Fiscal devem ser observados os trâmites previstos nesta lei, e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto preço público, quando couber.

TÍTULO II DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Capítulo Único DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 304 - O Processo Fiscal será iniciado:

I - Pelo auto de infração ou procedimento de ofício da administração,
 quando dispensado aquele;

 II - Por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento de tributo, de exigência de obrigações acessórias, ou ato administrativo deles decorrentes;

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

- Art. 305 Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer à autoridade administrativa responsável pelo lançamento de tributos, reclamações contra qualquer lançamento, exigência de obrigações acessórias, ou ato deles decorrentes, até a data do vencimento:
 - I Do tributo ou da primeira de suas parcelas ou;
 - II Do prazo fixado para cumprimento da exigência ou do ato.
- $\S \ 1^o$ Apresentada a reclamação, os órgãos competentes da repartição deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é dado o prazo máximo:
- I de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para instrução forem necessárias diligências;
- II de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.
- $\S~2^{\circ}$ As reclamações sobre lançamentos efetuados de ofício, somente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua regularização fiscal.
- \S 3º Será arquivado o processo pela repartição competente, se no prazo de 15 (quinze) dias não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.
- Art. 306 É de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais e ou notificação de tributos não recolhidos pelo contribuinte.
- Art. 307 As reclamações apresentadas em prazo terão efeito spensivo quanto às datas fixadas para cumprimento da obrigação.
- Art. 308- Exarado o despacho se der reclamação em prazo, são fixados 15 (quinze) dias para pagamento do tributo ou da quantia da condenação, ou ainda, recorrer da decisão a Junta de Recursos de Processos Fiscais, em grau de segunda instância administrativa.

Parágrafo Único. No caso de decisão antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no "caput" se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 15 (quinze) dias, caso contrário, não será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

TÍTULO III DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Capítulo Único DO RECURSO

Art. 309 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso à Junta de Recurso de Processos Fiscais, a qual será criada pelo Poder Executivo.

Art. 310 - Decidido o recurso, poderá o contribuinte ou responsável solicitar reconsideração do despacho, ao mesmo órgão ou autoridade, dentro do mesmo prazo previsto no artigo 302, desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas alegações.

§ 1º - A decisão nos termos deste artigo é definitiva no âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

§ 2º - Considera-se, também, definitiva, a decisão, mesmo que de primeira instância administrativa, quando tenha o contribuinte perdido o prazo para recurso ou reconsideração de despacho em grau de segunda instância.

TÍTULO IV DO PROCESSO RELATIVO AS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 311 - As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias seguirão o mesmo trâmite estabelecido neste livro, obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidas.

Art. 312 - O contribuinte que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria tributária, poderá submetê-las à Prefeitura, mediante requerimento protocolado, sem efeito suspensivo.

Art. 313 - A resposta à consulta dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ingresso do requerimento no protocolo, prorrogável a critério da Administração.

Parágrafo Único. A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

Das Disposições Finais

Art. 314 - Dos prazos previstos nesta lei, considera-se termo final:

I - Para vencimento de tributos, a data fixada para cumprimento da obrigação fiscal;



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

II - Dos demais, o dia do vencimento, contando-se por dias corridos,
 excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único. Se no dia do vencimento não houver expediente na Prefeitura ou no órgão arrecadador, a data fixada para cumprimento da obrigação, ou o dia do vencimento, serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 315 - O aviso recibo de lançamento de tributos terá o efeito de otificação do lançamento, quando procedido esse pela própria repartição competente.

Art. 316 - O lançamento de tributos efetuados por exercícios e referentes a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão nos termos do artigo 50, far-se-á em uma única parcela.

Art. 317-A Os pedidos de revisão, nos casos em que o contribuinte não concorde com o lançamento do IPTU, deverão ser efetuados dentro do prazo fixado anualmente em Decreto e no Edital de Notificação de Lançamento, sob pena de preclusão do direito à revisão administrativa.

- § 1º Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IPTU, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte ingressar tempestivamente com o pedido de evisão de lançamento, enquanto este estiver pendente de análise por parte da Administração Pública Municipal.
 - § 2º Nos casos em que restar comprovado equívoco da Administração Pública Municipal, o contribuinte terá até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão administrativa, para efetuar o pagamento do imposto sem que haja incidência de correção monetária, juros de mora ou multa, podendo optar pelo pagamento em parcela única, fazendo jus ao percentual de desconto previsto no artigo 148desta Lei Complementar, ou optar pelo parcelamento previsto em Decreto, porém, em número de parcelas compatíveis com o término do exercício correspondente ao lançamento.

§ 3º Nos casos em que a decisão administrativa for desfavorável ao contribuinte, este terá até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão administrativa, para efetuar o pagamento do IPTU lançado, acrescido de correção monetária, se houver, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

- Art. 318 Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito tributário transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, bem como suas autarquias, inclusive o Município de Santos Dumont, caso em que se vencerão antecipadamente todas as suas parcelas ou prestações, respondendo por elas o alienante.
- Art. 319 As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura, tendo a mesma alidade de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 1º A expedição de certidão de quitação de obrigação com a Fazenda Municipal, relativa à propriedade imobiliária, é termo final dos prazos de vencimento de quaisquer tributos lançados e fica condicionada ao pagamento dos mesmos ou dos débitos decorrentes de suas parcelas ou prestações vencidas, que terão todos os seus prazos de vencimento antecipados para a data de expedição da certidão.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de tratar-se de Certidão Negativa de Regularidade, devendo as parcelas do tributo lançado estarem em situação regular.
- Art. 320 É adotada a Unidade de Referência Municipal, como unidade de representação em reais, de valor fiscal para os efeitos de cálculo dos butos, composição das tabelas de aplicação e demais valores que esta lei determine seja por tal unidade de valor fiscal calculados.
- Parágrafo Único. A Unidade de Referência Municipal equivale a R\$53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), vigente a partir de janeiro de cada exercício, e corrigido anualmente pela Índice Geral de Preços do Mercado (IPGM), para cobrança de tributos em atraso e ou normal.
- Art. 321 É adotada a Unidade de Referência Municipal URM como unidade de representação em reais, de valor fiscal para os efeitos de cálculo dos tributos, composição das tabelas de aplicação e demais valores que esta Lei determine seja por tal unidade de valor fiscal calculados.
 - Art. 322 Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente lei.





Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 321 - É adotada a Unidade de Referência Municipal – URM como unidade de representação em reais, de valor fiscal para os efeitos de cálculo dos tributos, composição das tabelas de aplicação e demais valores que esta Lei determine seja por tal unidade de valor fiscal calculados.

Art. 322 - Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente lei.

Art. 323 - Os autos de infração e as notificações emitidos pelo fisco municipal, terão redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa aplicada, na hipótese de o contribuinte quitar o total do ato fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do respectivo ato.

Art. 324 - Este Código entra em vigor a partir do ano civil subsequente, data em que ficam revogadas as disposições em contrário, com exceção da lei municipal relacionada à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, que continua em vigor.

Santos Dumont-MG,

de

de 2021

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

ANEXO I Lista de Serviços e Alíquotas - ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS	FIXO ANUAL UFM	ALÍQUOTAS
 1 - Serviços de informática e congêneres. 		****
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.		3,0%
1.02 – Programação.		3,0%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônica, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formares e congêneres		3,0%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executivo, incluindo tablets, smartphones e congêneres		3,0%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		3,0%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		3,0%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		3,0%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		3,0%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto distribuição de conteúdos pelas prestadores de serviço de acesso condicionado, de que trata a lei federal nº 12485/2011, sujeita ao ICMS)		3,0%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		****
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		2,0%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		****
3.01 - (NIHIL) 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de		3,0%
propaganda. 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		3,0%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5,0%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		3,0%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		****
4.01 – Medicina e biomedicina.		2,0%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade		2,0%



Estado de Minas Gerais

médica,radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética,radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,	2,0%
manicômios,casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios	2,0 /0
e congêneres	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05 – Acupuntura.	2,0%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e	2,0%
fonoaudiologia.	2,0 70
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao	2,0%
tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 - Nutrição.	2,0%
4.11 - Obstetrícia.	2,0%
4.12 - Odontologia.	2,0%
4.13 - Ortóptica.	2,0%
4.14 - Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15 - Psicanálise.	2,0%
4.16 - Psicologia.	2,0%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches,	2,0%
asilos e congêneres.	_,3
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e	2,0%
congêneres.	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos,	2,0%
sêmen e congêneres.	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,	2,0%
órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	XXX **********************************
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou	2,0%
tratamento móvel e congêneres.	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e	2,0%
convênios para prestação de assistência médica, hospitalar,	
odontológica e congêneres.	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram	2,0%
através de serviços de terceiros contratados, credenciados,	
cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano	
mediante indicação do beneficiário.	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e	****
congêneres.	E
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3,0%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-	3,0%
socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e	3,0%
congêneres.	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,	3,0%
órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	personal design
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou	3,0%
tratamento móvel e congêneres.	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento,	3,0%
embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-	3,0%
veterinária.	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades	***
físicas e congêneres.	



Estado de Minas Gerais

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0%
5.06 – Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres	3,0%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	****
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para rabalhos de engenharia.	5,0%
7.04 - Demolição.	5,0%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0%
7.08 - Calafetação.	3,0%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, ratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e ogradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, ardins e congêneres	5,0%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, munização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0%



Estado de Minas Gerais

vendes planojamento de carrollo	
vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	
materiais publicitários.	
17.07 - (NIHIL)	3,0%
17.08 - Franquia (franchising).	3,0%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0%
17.13 - Leilão e congêneres.	3,0%
17.14 - Advocacia.	3,0%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0%
17.16 - Auditoria	3,0%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3,0%
17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
	3,0%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0%
17.21 - Estatística.	3,0%
17.22 – Cobrança em geral	3,0%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	****
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	***
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	***



Estado de Minas Gerais

7.14 (NITUYE)	
7.14 - (NIHIL)	
7.15 - (NIHIL)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e do colheita de florestal de floresta	5,0%
fins e por quaisquer mejos.	
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 - Ensino regular pró accelar o	***
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio 8.02 - Instrução, treipamenta	2,0%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer enatureza. 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2,0%
9.01 - Hospadagam d	****
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, part-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis esidência, residence-service, suíte service, hotelaria narítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por emporada com fornecimento de serviço (o valor da limentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, 9.02 - Agenciamento, organização, promoção estermediação, o conserviços o condominiais, promoção estermediação, o condominiais, de condominiais, de condominiais, de condominiais, de condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis de condominiais, flat, apart-hotéis, flat, apart-hotéis, flat, apart-hotéis, flat, apart-hotéis,	2,0%
termediação e execução de programas de turismo, esseios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
) – Serviços de intermediação e congêneres.	2,0%
10.01 - Agenciamente	****
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de úde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação títulos em geral, valores mobilidades	5,0%
10.03 - Agenciamente	5,0%
direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%



Estado de Minas Gerais

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer mejos	5,0%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5,0%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5,0%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2,0%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	***
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0%
	3,0%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	****
12.01 - Espetáculos teatrais.	2,0%
12.02 - Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03 - Espetáculos circenses.	2,0%
12.04 - Programas de auditório.	2,0%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,0%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0%
12.10 - Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12 - Execução de música.	2,0%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%



Estado de Minas Gerais

ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura acabamento polimento.		
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 - (NIHIL) 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, polimento e congêneres, dispensado e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao susuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao susuário final, exclusivamente com material for ornecido pelo usuário final, exclusivamente com material for	1105	2,0%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 - (NIHIL) 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagems e manuais tecnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, ecorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos qualsquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao suário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao suário final, exclusivamente com material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornec	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneras	
cinematografia e reprografia. 13.01 - (NIHIL) 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, bilindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao isuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Tolocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carrintaria e lanternagem.	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 3,0% 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, cilcheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, cataxes, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, excepte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exceto aviamento e congêneres de objetos quaisquer. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carpitatria o correlheirio	cinematografia e reprografia.	***
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14-01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem industrial, prestados ao sudario final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, versistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carpitaria o costrulheiro.		
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao susuário final, exclusivemente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carpitaria o costultario.	trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, ecorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e aquipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carpitaria, o costilhario.	arriphação, copia, reprodução, trucadem e congêneres	
litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, accagem, tingimento, palvanoplastia, anodização, corte, pecorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao equipamento, inc	13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carnintaria o correllación.	litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicas e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS	
conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.13 - Carpintaria e correllacio.		***
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0%	conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 4.13 - Carpintaria e sorrelbaria.	The state of the s	3,0%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0%	en cos empregadas, que licam sinairae ao icme)	3,0%
acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for pornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 4.13 - Carnintaria e costralbaria.		3,0%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 3,0% 3,0%	acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,0%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, evistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 3,0% 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 4.13 - Carpintaria e costralharia.	usuário final, exclusivamente com material por ele formacida	3,0%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for ornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 3,0% 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 3,0% 3,0%	21107 Colocação de molduras e congêneres.	3,0%
14.10 - Tinturaria e lavanderia. 4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 3,0% 4.13 - Carpintaria e corralheria	eviseds e congeneres.	3,0%
4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 4.13 - Carpintaria e correlharia	- Tracido pero usuario IIIIal. excero aviamento	3,0%
4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4.12 - Funilaria e lanternagem. 3,0% 4.13 - Carpintaria e correlharia	14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3,0%
4.12 - Funilaria e lanternagem. 3,0%	4.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
4.13 - Carpintaria e correllegia	4.12 - Funilaria e lanternagem.	



Estado de Minas Gerais

14.14 – Guinchointramunicipal, guindaste e içamento	3,0%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	***
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de coupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%
.5.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de erminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de pens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, nclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade nanceira e congêneres.	5,0%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de mitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, omprovantes e documentos em geral; abono de firmas; oleta e entrega de documentos, bens e valores; omunicação com outra agência ou com a administração entral; licenciamento eletrônico de veículos; transferência e veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; evolução de bens em custódia.	5,0%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a ontas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive or telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais e atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a utro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, or qualquer meio ou processo.	5,0%
5.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, ancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, nálise e avaliação de operações de crédito; emissão, oncessão, alteração ou contratação de aval, fiança, nuência e congêneres; serviços relativos à abertura de édito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer ens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição e garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil easing).	5,0%
5.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou agamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou irnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, clusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou or máquinas de atendimento; fornecimento de posição de ibrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, chas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação e protesto, manutenção de títulos, reapresentação de	5,0%



Estado de Minas Gerais

títulos o domais anticolor	
títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em	5,0%
geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa	
de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação	
ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,	
fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;	
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e	17
garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em	
geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	F 00/
manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão	5,0%
de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer;	F 00/
serviços relacionados a depósito, inclusive depósito	5,0%
identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio	
ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de	
atendimento.	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	F 00/
cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de	5,0%
crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços	
relacionados à transferência de valores, dados, fundos,	
pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	5,0%
cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou	3,070
por talão.	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário,	5,0%
avallação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e	3,0,0
Juridica, emissão, reemissão, alteração, transferência e	
renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de	
quitação e demais serviços relacionados a crédito imphiliário	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	****
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0%

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17 01 - Assessoria ou consultorio de qualque est	3.00/
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame,	3,0%
pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e	
informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e	
similares.	F
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente,	3,0%
secretaria em geral, resposta audível, redação, edição,	3,0%
interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura	
administrativa e congêneres.	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	3,0%
financeira ou administrativa.	3,076
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação	3,0%
de mao de - obra.	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em	3,0%
carator terraindes :	
caráter temporário, inclusive de empregados ou	
trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo	
trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de	



Estado de Minas Gerais

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	****
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	****
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	****
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	****
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 - Serviços funerários.	2,0%

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênio funerários.	3,0%
	3,0%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	***
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;	5,0%



Estado de Minas Gerais

courrier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social.	****
27.01 - Serviços de assistência social.	2,0%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	***
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%
29 – Serviços de biblioteconomia.	****
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	****
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	****
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	***
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes econgêneres.	***
33.01 - Serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	***
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, iornalismo e relações públicas.	****
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, ornalismo e relações públicas.	2,0%
36- Serviços de meteorologia.	****
36.01 - Serviços de meteorologia.	2,0%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	****
7.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
88 - Serviços de museologia.	****
88.01 - Serviços de museologia.	2,0%
9 - Serviços de ourivesaria e lapidação	****
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o naterial fornecido pelo tomador do serviço).	2,0%
0 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	****
0.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,0%



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

ANEXO II Atividades Econômicas de Alto Risco

CNAE DENOMINAÇÃO TFS

0892-4/03 Refino e outros tratamentos do sal	5
1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito	5
1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	5
1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	5
1061-9/01 Beneficiamento de arroz	5
1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz	5
●062-7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados	5
1065-1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto	5
1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado	5
1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado	5
1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	5
1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café	5
1091-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial	5
1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios	5
1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras	5
1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	5
1121-6/00 Fabricação de águas envasadas	5
1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas	5
1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis	5
1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos	5
2052-5/00 Fabricação de desinfetantes domissanitários	2,5
2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2,5
962-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2,5
2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5
2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	10
2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	10
2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	10
2660-4/00 Fabricação de ap. eletromédicos e eletroterapêuticos e equip. irradiação	10
3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso	10
médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico	10
e de laboratório	10
3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e	10
aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	10
3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e	10
aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	10
3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia	10
3250-7/09 Serviço de laboratório óptico	10
3600-6/02 Distribuição de água por caminhões	10
5555 5/52 5/50 bulguo de agua por cumilinoes	10



Estado de Minas Gerais

4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com	2,5
atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2,5
4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	10
4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico,	10
cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	10
4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	10
4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos	10
4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	5
4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	5
4649-4/08 Comércio atacadista de prod. de higiene, limpeza e conservação domiciliar	5
4649-4/09 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação	5
domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
64-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso	10
odonto-médico-hospitalar; partes e peças	10
4771-7/01 Comércio varejista de prod. farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	5
4771-7/02 Comércio varej. de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	5
4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	5
5620-1/01 Fornec. de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas 8511-2/00 Educação infantil - creche	5
8610-1/01 Atividades de atendimento hospitales accest	
8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2,5
8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares	5
para atendimento a urgências	-
8621-6/01 UTI móvel	5
8621-6/02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	_
8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de	5
procedimentos cirúrgicos	5
8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de	5
ames complementares	_
8630-5/04 Atividade odontológica	5
8630-5/06 Serviços de vacinação e imunização humana	
8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida	7,5
8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica	5
8640-2/02 Laboratórios clínicos	5
	7,5
8640-2/04 Serviços de tomografia	7,5
- so set the same and set of the same set of t	5
tomograna	7,5
8640-2/06 Serviços de ressonância magnética	
	7,5
ressonancia magnetica	7,5
8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames	
analogos	7,5
8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros	
exames análogos	5



Estado de Minas Gerais

8640-2/11 Serviços de radioterapia 8640-2/12 Serviços de hemoterapia 8640-2/13 Serviços de litotripsia 8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos	5
8640-2/13 Serviços de litotripsia	5
3640-2/13 Serviços de litotripsia 3640-2/14 Serviços de banços de células e tecidos humanos	
3640-2/14 Serviços de banços de células e tecidos humanos	5
2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 -	5
8640-2/99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	5
3650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	5
3690-9/02 Atividades de bancos de leite humano	5
3711-5/01 Clínicas e residências geriátricas	2,5
3711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos	ISENTO
3711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidose ivalescentes	
3712-3/00 Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	5
3720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de	2,5
listúrbios psíquicos, def. mental e dep. química não especificadas anteriormente 8730-1/01 Orfanatos	5
3730-1/99 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas	2,5
particulares não especificadas anteriormente 1603-3/05 Serviços de somatoconservação	2,5
609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing	5
52 section 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	2,5



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

ANEXO III Atividades Econômicas de Baixo Risco

CNAE DENOMINA	ÇÃO		TFS
1091-1/02 Fab. de prod. de padaria e confeitaria com p	redominância de Prod. própria	5	
3250-7/06 Serviços de prótese dentária		2	
4621-4/00 Comércio atacadista de café em grão		5	
22-2/00 Comércio atacadista de soja		5	
4623-1/05 Comércio atacadista de cacau		5	
4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios		7,5	
4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminos	as beneficiados	2,5	
4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e f	éculas	5	
4633-8/01 Com. atac. frutas, verduras, raízes, tubérculos, h	ortaliças e legumes Frescos	5	
4633-8/02 Comércio atacadista de aves vivas e ovos		5	
4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e su	ínas e derivados	7,5	
4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e der	vados	5	
34-6/03 Comércio atacadista de pescados e frutos d	o mar	5	
4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados	de outros animais	7,5	
4635-4/01 Comércio atacadista de água mineral		5	
4635-4/02 Comércio atacadista de cerveja, chope e re	frigerante	5	
4635-4/99 Comércio atacadista de bebidas não especi	ficadas anteriormente	5	
4637-1/01 Comércio atacadista de café torrado, moído	o e solúvel	5	
4637-1/02 Comércio atacadista de açúcar		5	
4637-1/03 Comércio atacadista de óleos e gorduras		5	
4637-1/04 Comércio atacadista de nãos holos hiscoit	os e similares	5	



Estado de Minas Gerais

4637-1/05 Comércio atacadista de massas alimentícias	5	
4637-1/06 Comércio atacadista de sorvetes	5	
4637-1/07 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	5	
4637-1/99 Com atacadistaespecializado em outros prod.aliment.não especif.anteriormente	5	
4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	5	
4691-5/00 Com atacadista de mercadorias em geral,com predominância deprod.alimentícios	5	
4693-1/00 Com atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de	10	
alimentos ou de insumos agropecuários	10	
4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	5	
4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	5 7,5	
4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2,5	
4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda	5	
4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios	5	
4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	5	
4/22-9/02 Peixaria	5	
4723-7/00 Comércio varejista de bebidas	2,5	
4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	2,5	
4729-6/01 Tabacaria	5	
4729-6/02 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	5	
4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em	2,5	
produtos alimentícios não especificados anteriormente	2,5	
4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2,5	
	7,5	



Estado de Minas Gerais

4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica	7,5
4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	7,5
4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 5510-8/01 Hotéis	5
5510-8/02 Apart-hotéis	5
5510-8/03 Motéis	5
5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais	5
90-6/02 Campings	10
5590-6/03 Pensões (alojamento)	2,5
5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente	5
5611-2/01 Restaurantes e similares	2,5
5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	10
5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	5
5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação	2,5
5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2,5
5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos	2,5
	2,5
20-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5
8512-1/00 Educação infantil - pré-escola	5
8513-9/00 Ensino fundamental	5
8520-1/00 Ensino médio	5
8622-4/00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de	5
atendimento de a urgências	5
8650-0/03 Atividades de psicologia e psicanálise	2,5
8650-0/05 Atividades de terapia ocupacional	2,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT Estado de Minas Gerais

3650-0/05 Atividades de terapia ocupacional	2,5
8650-0/06 Atividades de fonoaudiologia	2,5
8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	5
8690-9/03 Atividades de acupuntura	5
8690-9/04 Atividades de podologia	5
8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	5
2711-5/05 Condomínios residenciais para idosos	2,5
8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial	5
8730-1/02 Albergues assistenciais	5
8800-5/00 Serviços de assistência social sem alojamento	5
9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares	5
9602-5/01 Cabeleireiros, manicure e pedicure	2,5
9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios	2,5
9603-3/02 Serviços de cremação	2,4
9603-3/03 Serviços de sepultamento	2,5
03-3/04 Serviços de funerárias	2,5
9609-2/05 Atividades de sauna e banhos	2,5



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

ANEXO IV Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DE	ATÈ	1			
0	30	2.502	0,00	R\$ -	R\$ -
31	50	1.402	0,00	R\$ -	R\$ -
51	100	5.704	2,50	R\$ 8,13	R\$ 36.396,00
101	150	4.372	4,50	R\$ 14,64	R\$ 64.011,00
151	200	2.292	5,75	R\$ 18,71	R\$ 42.879,00
201	300	1.389	7,85	R\$ 25,54	R\$ 35.476,00
301	400	300	9,00	R\$ 29,28	R\$ 8.784,00
401	500	105	11,00	R\$ 35,79	R\$ 3.757,00
ACIMA	DE 500	295	13,90	R\$ 45,23	R\$ 13.341,00
TC	TAL	18.361		1.4 15,25	R\$ 214.644,00

ANEXO V Da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento do Estabelecimento

Área	Localização	o – Valores em Ul	RM por ano
	Centro	Bairro	Distrito
Até 50 m²	1,6	1,2	0,8
Acima de 50 m² até 100 m²	2,4	1,8	1,2
Acima de 100 m² até 150 m²	4,0	3,0	2,0
Acima de 150 m² até 270 m²	6,4	4,8	3,2
Acima de 270 m² até 500 m²	8,0	6,0	4,0
Acima de 500 m² até 10.000 m² pelos primeiros 500 m²	10,0	8,0	6,0
Por área de 100 m² ou fração excedente	0,6	0,4	0,2
Acima de 10.000 m²	80,0	55,0	28,0



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Anexo VI Taxa Licença para Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual

a) Mercadoria nas feiras sem uso de móvel ou instalação, conforme área abaixo:

Até 1 m²	0,10 URM p/dia
De 1 a 5 m ²	0,20 URM p/dia
De 5 a 10 m ²	0,22 URM p/dia
De 10 a 25 m²	0,27 URM p/dia
De 25 a 40 m²	0,35 URM p/dia
De 40 a 65 m ²	0,55 URM p/dia
Acima de 65 m²	0,75 URM p/dia

b) Com circo	
c) Com parques de diversões	1,5 URM p/dia
d) Eventos nos espaços públicos	. 1,0 URM p/dia
e) Outros não especificados neste anexo	1,0 URM p/dia
f) Tenda e/ou barracas promocionais	2,,5 URM p/dia

Anexo VII Taxa de Licença para abate de gado fora ou em matadouro municipal

Por cabeça de gado bovino ou bubalino	0,5 URM
Por cabeça de animal suíno	0,25 URM
Por cabeça de animal caprino	0,25 URM
Por cabeça de ave	0,01 URM



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

ANEXO VIII

Tabela de Cálculo da Taxa de Utilização do Cemitério Público - TSP

TIPO DE SERVIÇO		Valor em
		URM
1. Perp	petuidade:	
a.	De sepultura rasa,	0,5
b.	De carneiro ou nicho,	0,25
c.	De jazigo duplo,	1,0
2. Exu	mação	
a.	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	2,0
b.	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	1,5
3. Dive	ersos	
a.	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo para inumação.	1,0
b.	Entrada de ossada no cemitério.	0,5
c.	Retirada de ossada do cemitério.	0,5
d.	Remoção de ossada no interior do cemitério.	0,5
e.	Utilização de ossário.	0,5
f.	Outros serviços de cemitério não elencados nesta tabela.	0,3



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

ANEXO IX Tabela para cobrança da taxa de licença para execução de obras

NATUREZA DAS OBRAS	Valor em URM's
1- CONSTRUÇÃO DE:	
 a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área construída 	0,04
 b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m² de área construída 	0,05
c) Galpões, por m² de área construída	0,05
d) Fachada e muros, por metros linear	0,35
e) Marquises, cobertos e tapumes, por metros linear	0,35
f) Reformas por unidade habitacional	2,0
g) Demolições, por unidade habitacional	1,0
h) Habite-se por m²	0,015
2- LOTEAMENTO	
 a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m². 	0,016
 b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 	0,008
3- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) Por metro linear	0,11
b) Por metros quadrado	0,04

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Anexo X

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	SIT
Meio de Quadra	1,00
Esquina / Mais de uma frente	1,10
Condomínio Horizontal	1,30
Vila	0,90
Encravado	0,70
Condomínio	1,15
Aglomerado	0,40

TOPOGRAFIA	ТОР
Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,85
Irregular	0,70

PEDOLOGIA	PED
Firme	1,00
Inundável	0,80
Alagado	0,50

FORMATO	FOR	
REGULAR = RAT ENTRE 27,00 E 33,00	1,00	
IRREGULAR - RAT MENOR QUE 9,00	1,35	
IRREGULAR - RAT de 9,00 a 11,99	1,30	
IRREGULAR - RAT de 12,00 a 14,99	1,25	
IRREGULAR - RAT de 15,00 a 17,99	1,20	
IRREGULAR - RAT de 18,00 a 20,99	1,15	
IRREGULAR - RAT de 21,00 a 23,99	1,10	
IRREGULAR - RAT de 24,00 a 26,99	1,05	
IRREGULAR - RAT de 33,01 a 36,00	0,95	
IRREGULAR - RAT de 36,01 a 39,00	0,90	
IRREGULAR - RAT de 39,01 a 42,00	0,85	
IRREGULAR - RAT de 42,01 a 45,00	0,80	
IRREGULAR - RAT de 45,01 a 48,00	0,75	
IRREGULAR - RAT de 48,01 a 51,00	0,70	
IRREGULAR - RAT MAIOR QUE 51,00	0,65	

TABELA DE VALORES DE m² POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

Anexo XI

Tipo	Valor do m2, em R\$
Casa	312,00
Const. Precária	200,00
Apartamento	312,00
Sala comercial	312,00
Loja	312,00
Galpão	200,00
Telheiro	200,00
Fábrica	270,00
Especial	312,00

Anexo XII FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO	ALI
Alinhada	0,95
Recuada	1,00

POSIÇÃO	POS
Isolada	1,00
Conjugada	0,95
Geminada	0,90

LOCALIZAÇÃO	LOC		
Frente	1,00		
Fundos	0,80		
Superposta frente	1,05		
Superposta fundos	0,85		
Sobreloja	0,95		
Subsolo	0,70		
Galeria	1,10		

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CON		
Péssimo	0,60		
Regular	0,80		
Bom	0,90		
Ótimo	1,00		

Anexo XIII

TABELA DE PONTOS DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

Para cada tipo de edificação, associar o valor atribuído para cada subitem de cada item componente da edificação. O somatório dos pontos obtidos será dividido por 100, transformando-se no fator corretivo CAT.

COMPONENTE				TIPO DE EDIFICAÇÃO								
Cod	Item	Cod	Subitem	CASA	CPRE	APTO	SALA	LOJA	GALP	TELH	FABR	ESPE
1	Estrutura	1	Adobe	2	2	2	2	2	2	2	2	2
1	Estrutura	2	Alvenaria	4	4	4	4	4	4	4	4	4
1	Estrutura	3	Madeira	6	6	6	6	6	6	6	6	6
1	Estrutura	4	Metálica	8	8	8	8	8	8	8	8	8
1	Estrutura	5	Concreto	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2	Cobertura	1	Palha/Zinco	4	4	4	4	4	4	4	4	4
2	Cobertura	2	Amianto	6	6	6	6	6	6	6	6	6
2	Cobertura	3	Metálica	8	8	8	8	8	8	8	8	8
2	Cobertura	4	Laje	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2	Cobertura	5	Telha de Barr	15	15	15	15	15	15	15	15	15
2	Cobertura	6	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3	Paredes	1	Sem	0	0	0	0	0	0	10	0	0
3	Paredes	2	Adobe/Taipa	7	7	7	7	7	7	10	7	7
3	Paredes	3	Alvenaria	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3	Paredes	4	Madeira	11	11	11	11	11	11	10	11	11
3	Paredes	5	Concreto	12	12	12	12	12	12	10	12	12
4	Forro	1	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4	Forro	2	Madeira	3	3	3	3	3	3	3	3	3
4	Forro	3	Laje	5	5	5	5	5	5	5	5	5
4	Forro	4	Gesso	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4	Forro	5	PVC	12	12	12	12	12	12	12	12	12
5	Revest Fachada	1	Sem	0	0	0	0	0	0	20	0	0
5	Revest Fachada	2	Caiação	15	15	15	15	15	15	20	15	15
5	Revest Fachada	3	Reboco	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5	Revest Fachada	4	Pintura	25	25	25	25	25	25	20	25	25
5	Revest Fachada	5	lavável Cerâmico	27	27	27	27	27	27	20	27	27
5	Revest Fachada	6	Madeira	22	22	22	22	22	22	20	22	22
5	Revest Fachada	7	Tijolo a vista	26	26	26	26	26	26	20	26	26
5	Revest Fachada	8	Pedra	28	28	28	28	28	28	20	28	28
5	Revest Fachada	9	Especial	30	30	30	30	30	30	20	30	30
6	Inst Sanitária	1	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6	Inst Sanitária	2	Externa	8	8	8	8	8	8	8	8	8
6	Inst Sanitária	3	Interna	15	15	15	15	15	15	15	15	15
6	Inst Sanitária	4	Mais de uma	20	20			20	20	20	20	20
7	Inst Elétrica	1	Sem Sem	0	0	0	0	0		0	0	0
7	Inst Elétrica	2	Aparente	8			8	8	8	8	8	8
7	Inst Elétrica	3	Embutida	10	550			1000				



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Continuação

COMPONENTE				TIPO DE EDIFICAÇÃO									
Cod	Item	Cod	Subitem	CASA	BARR	APTO	SALA	LOJA	GALP	TELH	FABR	ESPE	
8	Piso	1	Terra/tijolo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	
8	Piso	2	Cimento	9	9	9	9	9	9	9	9	9	
8	Piso	3	Cerâmico	10	10	10	10	10	10	10	10	10	
8	Piso	4	Carpete	11	11	11	11	11	11	11	11	11	
8	Piso	5	Material plástico	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
8	Piso	6	Pedra	13	13	13	13	13	13	13	13	13	
8	Piso	7	Taco	14	14	14	14	14	14	14	14	14	
8	Piso	8	Tábua corrida	16	16	16	16	16	16	16	16	16	
8	Piso	9	Mármore/granito	18	18	18	18	18	18	18	18	18	

LEGENDA							
CASA = CASA	CPRE = CONTRUÇÃO PRECÁRIA	APTO = APARTAMENTO					
SALA = SALA	LOJA = LOJA	GALP = GALPÃO					
TELH = TELHEIRO	FABR= FÁBRICA	ESPE = ESPECIAL					